



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
Gabinete da Ministra
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 7º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70040-906 - Brasília/DF

OFÍCIO SEI Nº 2462/2024/MPO

Brasília, 13 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes - Edifício Principal
70160-900 - Brasília/DF
ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: Resposta aos Requerimentos de Informação nºs 781/2024, 1.089/2024, 1.093/2024, 1.155/2024 e 1.180/2024.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 625945/2024.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar resposta aos Requerimentos de Informação abaixo listados, transmitidos a este Ministério por meio do Ofício 1ªSec/RI/E/nº 91, de 13 de maio de 2024.

- **Requerimento de Informação nº 781/2024**, de autoria do Deputado Federal Paulo Guedes, que "Requer informações à Senhora Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento Simone Tebet, acerca do impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei nº 5.177/2020, que Institui linha de crédito destinada à aquisição de terrenos de marinha que encontram-se em regime de aforamento conforme disciplinado na Lei nº 14.011 de 10/06/2020.";

Resposta: Despacho MPO-SOF-CGARP (42349554).

- **Requerimento de Informação nº 1.089/2024**, de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto, que "Requer da Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento, Senhora Simone Tebet, informações a respeito do corte orçamentário na Polícia Federal.";

Resposta: Nota Informativa SEI nº 316/2024/MPO (42559274).

- **Requerimento de Informação nº 1.093/2024**, de autoria da Deputada Federal Sâmia Bomfim e outros, acerca de "Requeimento de informações à Ministra do Planejamento e Orçamento do Brasil, Sra. Simone Tebet, sobre os estudos relativos às alterações dos mínimos constitucionais para gastos com saúde e educação, a compatibilidade das atuais regras para os pisos da saúde e educação com o regime fiscal estabelecido pela Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 (Novo Arcabouço Fiscal), e as projeções fiscais para os pisos que foram consideradas na elaboração do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o ano de 2025.";

Resposta: Nota Informativa SEI nº 314/2024/MPO (42555820) e Quadro Anexo RI 1093 (42567169).

- **Requerimento de Informação nº 1.155/2024**, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, que "Solicita que seja encaminhado pedido de informação ao Ministério do Planejamento e Orçamento, a respeito dos indícios de irregularidades na gestão dos precatórios pelo atual governo, presidido por Luiz Inácio Lula da Silva."; e

Resposta: Nota Técnica SEI nº 483/2024/MPO (42125276).

- **Requerimento de Informação nº 1.180/2024**, de autoria da Deputada Federal Adriana Ventura e outros, que "Requer informações à Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento, Sra. Simone Nassar Tebet, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional (PLN) nº 5, encaminhado ao Congresso Nacional em 24 de abril de 2024.", convertida na Lei nº 14.891, de 12 de junho de 2024.

Resposta: Nota Técnica SEI nº 508/2024/MPO (42222386) e Anexo à Nota Técnica (42222500).

Em resposta aos Requerimentos citados, encaminho a anuência no Ofício SEI nº 2340/2024/MPO (42575013) e respectivos anexos da Secretaria de Orçamento Federal, bem como Nota Jurídica nº 00277/2024/CONJUR-MPO/CGU/AGU, aprovada pelo Despacho nº 00547/2024/CONJUR-MPO/CGU/AGU (42744480), da Consultoria Jurídica, com a minha aprovação.

Anexos:

I - Despacho MPO-SOF-CGARP (42349554);

II - Nota Informativa SEI nº 316/2024/MPO (42559274);

III - Nota Informativa SEI nº 314/2024/MPO (42555820);

IV - Quadro Anexo RI 1093 (42567169);

V - Nota Técnica SEI nº 483/2024/MPO (42125276);

VI - Nota Técnica SEI nº 508/2024/MPO (42222386);

VII - Anexo à Nota Técnica (42222500);

VIII - Ofício SEI nº 2340/2024/MPO (42575013); e

IX - Nota Jurídica nº 00277/2024/CONJUR-MPO/CGU/AGU, aprovada pelo Despacho nº 00547/2024/CONJUR-MPO/CGU/AGU (42744480).

Atenciosamente,

SIMONE TEBET

Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento



Documento assinado eletronicamente por **Simone Nassar Tebet, Ministro(a) de Estado**, em 13/06/2024, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42815930** e o código CRC **07111768**.



DESPACHO

Processo nº 625945/2024

À MPO-SOF-ASELEG

Em resposta ao Despacho MPO-SOF-ASELEG 42105820 informo, no âmbito das competências desta Coordenação-Geral da Receita Pública (CGARP) da Subsecretaria de Assuntos Fiscais (SAFI), que a resposta ao Requerimento de Informação nº 781/2024 (42083698) terá por escopo fornecer orientações sobre os questionamentos que envolvem a área de receita pública.

O Requerimento de Informações em apreço solicita ao MPO fornecer a estimativa do ingresso de recursos que adviria da aprovação do Projeto de Lei nº 5.177, de 2020, que "Institui linha de crédito destinada à aquisição de terrenos de marinha que encontram-se em regime de aforamento conforme disciplinado na Lei nº 14.011/2020". Sobre o questionamento, informo que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) é o órgão responsável por: (i) administrar o patrimônio imobiliário da União; (ii) lavrar, com força de escritura pública, os contratos de aquisição, alienação, aforamento e cessão de imóveis da União; (iii) formular, propor e acompanhar a Política Nacional de Gestão do Patrimônio da União e os instrumentos necessários à sua implementação.

Nesse contexto, sobre subsídios técnicos solicitados pelo Poder Legislativo relacionados ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro associado à proposição legislativa em apreço, informo, em sintonia com o inciso II do art. 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e motivado pelo disposto no §6º combinado com o inciso II do §3º, ambos dispositivos do art. 132 da Lei nº 14.791/2023 (LDO-2024), que o questionamento efetuado pelo Requerimento de Informações em apreço transcende as competências desta CGARP/SAFI e deve ser direcionado para o órgão responsável pela gestão da receita objeto da proposta: SPU/MGI.

Brasília, 28 de maio de 2024.

Documento assinado eletronicamente

UGO CARNEIRO CURADO

Coordenador-Geral da Receita Pública

Documento assinado eletronicamente

FÁBIO PIFANO PONTES

Subsecretário de Assuntos Fiscais



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Pifano Pontes, Subsecretário(a)**, em 29/05/2024, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ugo Carneiro Curado, Coordenador(a)-Geral**, em 29/05/2024, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42349554** e o código CRC **60EC00DA**.

Referência: Processo nº 625945/2024.

SEI nº 42349554



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
Secretaria de Orçamento Federal
Subsecretaria de Programas Sociais
Coordenação-Geral de Acompanhamento de Programas da Área de Direitos da Cidadania
Coordenação de Acompanhamento de Programas de Justiça, Direitos Humanos e Cultura

Nota Informativa SEI nº 316/2024/MPO

ASSUNTO:REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO nº 1.089, de 22 de abril de 2024, (Do Sr. Capitão Alberto Neto), o qual requer da Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento, Senhora Simone Tebet, informações a respeito do corte orçamentário na Polícia Federal.

Referência: **Processo nº 625945/2024**

1. A Assessoria Especial para Assuntos Legislativos desta Secretaria de Orçamento Federal encaminhou a esta Subsecretaria de Assuntos Sociais - SESOC o Requerimento de Informação nº 1.089, de 22 de abril de 2024, do Sr. Capitão Alberto Neto, o qual requer da Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento, Senhora Simone Tebet, informações a respeito do corte orçamentário na Polícia Federal.

2. O citado Requerimento, com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requer que seja encaminhado à Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento, Senhora Simone Tebet, informações a respeito do corte orçamentário na Polícia Federal. São elas:

- 1) Qual a principal razão para o corte orçamentário? Foi realizado algum estudo a respeito dos prejuízos que o corte acarretará?
- 2) Há previsão de repasse adicional?
- 3) Há possibilidade de paralisação no serviço de emissão de passaporte. Como o governo pretende resolver essa situação?
- 4) Como ficam os casos de passaporte de emergência?

3. Preliminarmente, cabe informar que as competências da SOF são estabelecidas no art. 20 do Anexo I ao Decreto nº 11.353, de 1º de janeiro de 2023, abaixo transcrito:

“Art. 20. À Secretaria de Orçamento Federal compete:

I - coordenar, consolidar e supervisionar a elaboração da lei de diretrizes orçamentárias e da proposta orçamentária da União, compreendidos os orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - estabelecer as normas necessárias à elaboração e à implementação dos orçamentos federais sob sua responsabilidade;

III - acompanhar a execução orçamentária, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos;

IV - elaborar estudos e pesquisas concernentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do processo orçamentário federal;

V - orientar, coordenar e supervisionar tecnicamente os órgãos setoriais de planejamento e orçamento;

VI - exercer a supervisão da Carreira de Planejamento e Orçamento, em articulação com as demais unidades interessadas;

VII - estabelecer as classificações orçamentárias da receita e da despesa;

VIII - acompanhar e avaliar o andamento da despesa pública e de suas fontes de financiamento e desenvolver e participar de estudos econômico-fiscais destinados ao aperfeiçoamento do processo de alocação de recursos;

IX - acompanhar, avaliar e elaborar estudos sobre as políticas públicas e a estrutura do gasto público;

X - acompanhar e propor, no âmbito de sua competência, normas reguladoras e disciplinadoras relativas às políticas públicas em suas diferentes modalidades;

XI - avaliar o gasto público, os seus impactos sobre indicadores econômicos e sociais e propor medidas para o seu aperfeiçoamento, em articulação com outros órgãos;

XII - desenvolver ações destinadas à apuração da eficiência, da eficácia e da efetividade dos gastos públicos diretos da União;

XIII - promover a articulação com órgãos públicos, setor privado e entidades não governamentais envolvidos nas competências da Secretaria;

XIV - elaborar subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento sustentável nacional;

XV - acompanhar e propor as normas reguladoras e disciplinadoras sobre a participação social na elaboração do orçamento federal;

XVI - participar de iniciativas de entidades bilaterais, plurilaterais e da sociedade sobre assuntos orçamentários; e

XVII - coordenar e gerir o Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, envolvendo a orientação, a coordenação e a supervisão técnica dos órgãos setoriais de orçamento.”

4. Quanto ao processo orçamentário, cumpre destacar que a atribuição precípua desta Secretaria, como órgão integrante da estrutura do Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO, é coordenar o processo alocativo dos recursos públicos no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União, atuando, essencialmente, na coordenação, na consolidação e na supervisão da elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO e do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, bem como no acompanhamento gerencial da execução orçamentária, sem prejuízo das competências atribuídas a outros órgãos.

5. Sobre o primeiro questionamento, cabe informar:

1) Qual a principal razão para o corte orçamentário? Foi realizado algum estudo a respeito dos prejuízos que o corte acarretará?

Os cortes atualmente observados no âmbito da Polícia Federal são dois: os provenientes do Congresso

Nacional, quando da aprovação da Lei Orçamentária Anual de 2024 – LOA 2024, e os cortes referentes às programações classificadas com Iduso 9. Essas programações com Iduso 9 estavam condicionadas ao comportamento do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ao final do exercício de 2023, comparado ao que estava previsto à época de elaboração do PLOA 2024, conforme estabelece o art. 4º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, transcrito a seguir:

Art. 4º Os limites individualizados a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar serão corrigidos a cada exercício pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo, considerados os valores apurados no período de 12 (doze) meses encerrado em junho do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária anual, acrescidos da variação real da despesa, calculada nos termos do art. 5º desta Lei Complementar.

§ 1º O resultado da diferença entre a correção calculada com base na variação acumulada do IPCA, ou do índice que vier a substituí-lo, nos termos do caput deste artigo, e o valor apurado em 12 (doze) meses ao final do exercício poderá ser utilizado para ampliar o limite autorizado para o Poder Executivo na lei orçamentária anual, por meio de crédito, quando necessário à suplementação de despesas, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, observado que a ampliação não se incorporará à base de cálculo dos exercícios seguintes.

§ 2º A proibição de se incorporar a ampliação à base de cálculo de que trata o § 1º deste artigo não se aplica aos créditos abertos em 2024.

O valor inicialmente previsto no PLOA 2024 em programações classificadas com Iduso 9 totalizava R\$ 32,4 bilhões, dos quais R\$ 28,0 bilhões foram efetivamente incorporados ao orçamento de 2024. A redução das programações condicionadas ocorreu em virtude de o valor apurado do IPCA em 12 meses ao final do exercício de 2023 ter sido menor ao previsto à época da elaboração do PLOA 2024.

6. Quanto ao segundo questionamento:

2) Há previsão de repasse adicional?

As demandas de ampliação de recursos solicitadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP, nas quais inclui-se o pedido da Polícia Federal de recomposição dos cortes do Congresso, bem como dos cortes referentes às programações classificadas com Iduso 9, foram encaminhadas para a Junta de Execução Orçamentária – JEO, órgão colegiado de assessoramento do Presidente da República responsável por analisar e aprovar os pedidos de ampliação orçamentária dos órgãos, conforme previsto no Decreto nº 9.884, de 27 de junho de 2019, cuja deliberação ainda não ocorreu.

7. Por fim, no que tange aos dois últimos questionamentos:

3) Há possibilidade de paralisação no serviço de emissão de passaporte. Como o governo pretende resolver essa situação?

4) Como ficam os casos de passaporte de emergência?

Inicialmente, convém ressaltar que cabe à SOF a coordenação do processo alocativo dos recursos públicos, cabendo ao órgão setorial responsável, no caso em concreto o MJSP, distribuir o seu próprio referencial monetário entre as suas unidades orçamentárias. Esta Secretaria de Orçamento Federal, portanto, não participa das decisões relacionadas à divisão das dotações dos Ministérios, não interfere na definição das prioridades de cada órgão, unidade orçamentária, políticas públicas ou projetos.

Nesse sentido, havendo necessidade e urgência quanto à recomposição de recursos, existe a possibilidade, no decorrer do exercício financeiro, de abertura de créditos suplementares para o reforço de dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual, desde que compatíveis com o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias e com os limites à despesa primária estabelecidos pelo Regime Fiscal Sustentável.

Sugere-se, portanto, que informações analíticas sobre a execução de políticas públicas específicas em curso devem ser solicitadas diretamente ao órgão responsável, no caso ao MJSP, órgão executor das despesas em questão.

8. Isso posto, sugere-se o envio desta Nota Informativa à consideração superior, para posterior encaminhamento à Assessoria Especial para Assuntos Legislativos desta Secretaria de Orçamento Federal.

À consideração superior,

MELISSA MACHADO MAGALHÃES
Coordenadora

MILTON LUIZ TORRES PINHEIRO
Coordenador-Geral

De acordo. Encaminhe-se à Assessoria Especial para Assuntos Legislativos para adoção das medidas julgadas pertinentes.

AUGUSTA AIKO UMEDA KUHN
Subsecretária de Programas Sociais



Documento assinado eletronicamente por **Melissa Machado Magalhães, Coordenador(a)**, em 06/06/2024, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Milton Luiz Torres Pinheiro, Coordenador(a)-Geral**, em 06/06/2024, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Augusta Aiko Umeda Kuhn, Subsecretário(a)**, em 06/06/2024, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42559274** e o código CRC **F3B6609E**.

Processo nº 625945/2024.

SEI nº 42559274



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
Secretaria de Orçamento Federal
Subsecretaria de Programas Sociais

Nota Informativa SEI nº 314/2024/MPO

ASSUNTO: Requerimento de Informação nº 1.093/2024.

1 . A Assessoria Especial para Assuntos Legislativos desta Secretaria de Orçamento Federal – ASSELEG/SOF, por meio do Despacho 42109896), encaminhou a esta Subsecretaria de Programas Sociais – SESOC, para análise e manifestação, o Requerimento de Informação nº 1.093/2024, da Câmara dos Deputados, que apresenta questionamentos sobre os estudos relativos às alterações dos mínimos constitucionais para gastos com saúde e educação, a compatibilidade das atuais regras para os pisos da saúde e educação com o regime fiscal estabelecido pela Lei Complementar no 200, de 30 de agosto de 2023 (Novo Arcabouço Fiscal), e as projeções fiscais para os pisos que foram consideradas na elaboração do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o ano de 2025.

2. O referido Requerimento de Informação apresenta os questionamentos transcritos a seguir:

“1. Estudos sobre os Mínimos Constitucionais

· *Confirmação da existência de estudos (concluídos, em andamento ou planejados) no âmbito do Ministério, focados na modificação dos pisos constitucionais para saúde e educação. Solicita-se também a disponibilização desses estudos, com informações detalhadas sobre seus objetivos e metodologias.*

2. Simulações Contrafactuais e Projeções em Cenários Alternativos para a Evolução dos Gastos Mínimos em Saúde e Educação

· *Simulações contrafactuais que considerem cenários alternativos onde os gastos mínimos com saúde e educação estão vinculados ao crescimento real do PIB per capita, crescimento da população, crescimento do limite geral de despesas primárias, conforme a Lei Complementar 200/2023 e demais possibilidades levadas em considerações nos estudos realizados pelo Ministério. Especificamente, apresente a comparação entre os gastos reais efetivamente observados e os projetados, abordando a diferença anual e as taxas de crescimento real em todos os cenários. Realize as simulações contrafactuais para o período entre 2003 e 2023, bem como projeções para o período entre 2025 e 2035.*

· *Para as projeções referentes ao período entre 2025 e 2035, apresente as avaliações dos impactos da manutenção dos atuais mínimos constitucionais e da política de valorização do salário mínimo sobre a sustentabilidade do Regime Fiscal Sustentável (RFS), considerando diversos cenários de crescimento do PIB e das receitas, incluindo: (i) impacto nas demais despesas orçamentárias e se*

estas seriam aumentadas ou reduzidas em termos reais, bem como os principais tipos de despesas afetadas. (ii) estimativas de quando a gestão orçamentária poderia se tornar insustentável sob as atuais regras para a saúde e educação. (iii) comparação entre cenários de crescimento real anual das receitas de 7% e 2%, avaliando qual situação ofereceria melhor compatibilidade matemática e fiscal com o RFS.

- *Solicitamos uma explicação detalhada sobre a necessidade de ajustar as taxas de crescimento real dos gastos mínimos em saúde e educação, conforme estabelecido pelas atuais regras constitucionais, para assegurar a viabilidade financeira e a sustentabilidade a longo prazo do Regime Fiscal introduzido pela Lei Complementar no 200 de 2023. Inclua na resposta uma análise dos impactos das taxas de crescimento atuais para a saúde e educação sobre a estrutura fiscal do país e como os ajustes avaliados nos estudos do Ministério, supostamente, contribuiriam para a manutenção do equilíbrio orçamentário previsto na referida lei.*

3. Participação Democrática na Formulação de Novas Regras Fiscais

- *Informações sobre as reuniões realizadas e mecanismos de participação democrática envolvendo a sociedade civil no processo de estudo de cenários e formulação de possíveis novas regras para os mínimos constitucionais, incluindo atas e agendas.*

4. Informações sobre os gastos com saúde e educação no Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para 2025

- *Solicitamos informações detalhadas sobre as projeções fiscais até 2028 para os gastos com saúde que foram consideradas nas estimativas do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) de 2025. Inclua detalhes sobre os cenários de distribuição de despesas com saúde visando o cumprimento das regras do mínimo constitucional. Especificamente, gostaríamos de saber se, em todas as projeções, as atuais regras de mínimos constitucionais foram mantidas ou se cenários alternativos foram levados em consideração. Detalhe quais são as despesas obrigatórias com controle de fluxo e qual a taxa de crescimento/correção anual adotada para essas despesas, bem como a participação percentual em relação ao total de gastos com saúde. Além disso, detalhe quais outras despesas, além das obrigatórias com controle de fluxo, fazem parte dos gastos com saúde, incluindo as respectivas taxas de crescimento utilizadas.*
- *Adicionalmente, solicitamos informações detalhadas sobre as projeções fiscais até 2028 para os gastos com educação que foram consideradas nas estimativas do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) de 2025, incluindo detalhes sobre como os cenários de distribuição de despesas com educação foram estruturados para cumprir as regras do mínimo constitucional. Em todas as projeções, foram mantidas as atuais regras de mínimos constitucionais?"*

3. Sobre o assunto, esta SESOC manifesta-se do ponto de vista estritamente orçamentário e atendo-se às competências desta Secretaria de Orçamento Federal, conforme previsto no Decreto nº 11.353, de 1º de janeiro de 2023, a saber:

“Art. 20. À Secretaria de Orçamento Federal compete:

I - coordenar, consolidar e supervisionar a elaboração da lei de diretrizes orçamentárias e da proposta orçamentária da União, compreendidos os orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - estabelecer as normas necessárias à elaboração e à implementação dos orçamentos federais sob sua responsabilidade;

III - acompanhar a execução orçamentária, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos;

IV - elaborar estudos e pesquisas concernentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do processo orçamentário federal;

V - orientar, coordenar e supervisionar tecnicamente os órgãos setoriais de planejamento e orçamento;

VI - exercer a supervisão da Carreira de Planejamento e Orçamento, em articulação com as demais unidades interessadas;

VII - estabelecer as classificações orçamentárias da receita e da despesa;
VIII - acompanhar e avaliar o andamento da despesa pública e de suas fontes de financiamento e desenvolver e participar de estudos econômico-fiscais destinados ao aperfeiçoamento do processo de alocação de recursos;
IX - acompanhar, avaliar e elaborar estudos sobre as políticas públicas e a estrutura do gasto público;
X - acompanhar e propor, no âmbito de sua competência, normas reguladoras e disciplinadoras relativas às políticas públicas em suas diferentes modalidades;
XI - avaliar o gasto público, os seus impactos sobre indicadores econômicos e sociais e propor medidas para o seu aperfeiçoamento, em articulação com outros órgãos;
XII - desenvolver ações destinadas à apuração da eficiência, da eficácia e da efetividade dos gastos públicos diretos da União;
XIII - promover a articulação com órgãos públicos, setor privado e entidades não governamentais envolvidos nas competências da Secretaria;
XIV - elaborar subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento sustentável nacional;
XV - acompanhar e propor as normas reguladoras e disciplinadoras sobre a participação social na elaboração do orçamento federal;
XVI - participar de iniciativas de entidades bilaterais, plurilaterais e da sociedade sobre assuntos orçamentários; e
XVII - coordenar e gerir o Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, envolvendo a orientação, a coordenação e a supervisão técnica dos órgãos setoriais de orçamento.”

4. No que se refere aos estudos sobre os mínimos constitucionais, apontados no item 1, cabe esclarecer que esta SOF não está promovendo ou realizando os referidos estudos, de forma que resta prejudicada a resposta, inclusive quanto aos itens 2 e 3, que são relacionados ao tema.
5. Quanto ao item 4, nas projeções fiscais até 2028 considerados na elaboração dos cenários do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 – PLDO-2025, foram projetadas as Receitas Correntes Líquidas - RCL e as Receitas Líquidas de Impostos – RLI para os anos de 2025 a 2028, que compõem a base de cálculo dos mínimos constitucionais de saúde e educação, respectivamente. Para fins de cálculo dos mínimos constitucionais considerou-se a regra atual vigente, conforme disposto nos artigos 198 e 212 da Constituição Federal, não sendo considerado nenhum cenário alternativo.
6. No que tange à despesa, na construção dos cenários, estabeleceu-se um crescimento linear para as despesas obrigatórias com controle de fluxo baseado na projeção do IPCA para o período. E para as demais despesas discricionárias classificadas como ações e serviços públicos de saúde – ASPS, conforme disposto nos art. 3º e 4º da Lei Complementar nº 141, de 2012, foi calculado o montante suficiente para dar cumprimento ao mínimo.
7. Segue, abaixo, quadro com as projeções de RCL para o período de 2025 a 2028, o cálculo do mínimo e respectivas despesas em ASPS.

R\$ milhões

Mínimo Saúde	2025	2026	2027	2028
RCL projetada (a)	1.501.781,04	1.590.285,43	1.698.662,21	1.803.479,72
Mínimo da Saúde (b) = a *15%	225.267,16	238.542,82	254.799,33	270.521,96
Total Despesas ASPS	225.267,16	238.542,82	254.799,33	270.521,96
- Despesas Obrigatórias	168.228,97	173.513,97	178.922,97	184.559,10
- Despesas Discricionárias	57.038,19	65.028,84	75.876,36	85.962,86

8. Para o cenário relativo ao mínimo da educação, no que se refere a despesas obrigatórias com controle de fluxo e demais despesas discricionárias, foram utilizados os mesmos critérios indicados no parágrafo 6. Com relação ao FUNDEB, utilizou-se a projeção para cada exercício, que tem como base as receitas dos demais entes, limitado ao percentual de 30%, conforme estabelece o art. 212-A da Constituição Federal.

9. Segue, abaixo, quadro contendo as projeções da RLI, o cálculo do mínimo e as despesas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, conforme disposto nos art. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 1996, que são contabilizadas para esse fim.

R\$ milhões

Mínimo Educação	2025	2026	2027	2028
RLI projetada (a)	616.586,12	661.955,87	709.011,46	761.319,96
Mínimo da Educação (b) = a*18%	110.985,50	119.152,06	127.622,06	137.037,59
Total Despesas MDE	110.985,50	119.152,06	127.622,06	137.037,59
- Despesas Obrigatórias (exceto FUNDEB)	75.612,95	79.616,60	83.487,33	86.348,85
- FUNDEB	16.372,40	19.085,90	20.354,39	21.711,45
- Despesas Discricionárias	19.000,16	20.449,56	23.780,35	28.977,29

10. Esclarece-se que a definição dos valores entre as ações orçamentárias, tanto das despesas obrigatórias com controle de fluxo quanto das discricionárias, cabe a cada um dos Ministérios, no caso, o da Saúde e o da Educação, no processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

11. Quanto ao detalhe das ações, segue quadro, em anexo a esta nota (42567169), contendo a listagem das programações orçamentárias de Ações e Serviços Públicos de Saúde, para o exercício de 2024, com a distinção entre obrigatórias com controle de fluxo e discricionárias.

12. Por fim, a partir desses números é possível destacar o aumento de recursos para os pisos de saúde e educação e consequente compressão das despesas discricionárias em patamar relevante. Nesse sentido, ressalta-se a importância da continuidade dos esforços relacionados à revisão dos demais gastos discricionários e obrigatórios, não abarcados pelos mínimos constitucionais, como ferramenta para a elevação da eficiência alocativa de recursos públicos, e cujos esforços já puderam ser evidenciados no anexo IV.5 do Anexo de Metas Fiscais do PLDO 2025.

13. Isso posto, sugere-se o envio desta Nota Informativa à consideração superior, para posterior encaminhamento à Assessoria Especial para Assuntos Legislativos desta Secretaria de Orçamento Federal.

Documento assinado eletronicamente

AUGUSTA AIKO UMEDA KUHN

Subsecretária de Programas Sociais



Documento assinado eletronicamente por **Augusta Aiko Umeda Kuhn, Subsecretário(a)**, em 06/06/2024, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42555820** e o código CRC **17AA6840**.



Nota Técnica SEI nº 483/2024/MPO

Assunto: Prestação de esclarecimentos acerca da gestão orçamentária dos precatórios federais. Resposta ao Requerimento de Informação nº 1.155/2024.

Referência: Processo SEI nº 625945/2024.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O presente opinativo materializa posicionamento técnico desta Subsecretaria de Pessoal e Sentenças - Sepes/SOF acerca dos questionamentos presentes no Requerimento de Informação nº 1.155, de 24 de abril de 2024, exarados pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados. A solicitação, transformada em Requerimento de Informação, decorre da aprovação do Requerimento nº 32/2024, de autoria dos Deputados Evair Vieira de Melo e Tadeu Veneri. O pleito foi encaminhado por ocasião da entrevista de Ciro Gomes concedida à emissora CNN no dia 02 de março de 2024.
2. Com base em tal afirmação, busca-se, por meio do requerimento supracitado, análise e manifestação da Ministra de Planejamento e Orçamento acerca da gestão orçamentária dos precatórios federais, especificamente quanto ao pagamento dos requisitórios viabilizados pela edição da Medida Provisória - MP nº 1.200, de 20 de dezembro de 2023, a qual abriu crédito extraordinário na ordem de R\$ 93 bilhões para o cumprimento da decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF no bojo das Ações Direta de Inconstitucionalidade - ADIs nº 7047 e 7064.
3. Importa ressaltar que a comercialização de direitos creditórios materializados por meio de precatórios é uma operação realizada entre particulares. Sendo assim, é fundamental destacar que este órgão não participa, de qualquer forma, dessas negociações, circunstância esta corroborada pela determinação constitucional de proibição de designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para pagamento de precatórios, bem como pela previsão legal, contida no § 4º do art. 31 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2024, instituída pela Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, a qual determina que não sejam apresentadas pelos órgãos do Poder Judiciário a esta Secretaria quaisquer informações que possam identificar dados pessoais dos beneficiários dos precatórios expedidos.

ANÁLISE

1. Vieram os presentes autos munidos do Requerimento de Informação nº 1.155/2024 (42083842), de autoria dos Deputados Federais Evair Vieira de Melo e Tadeu Veneri. O Requerimento foi encaminhado por meio do Ofício 1ªSec/RI/E/nº 91 (42069381), da Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados, trazido ao conhecimento desta Subsecretaria de Pessoal e Sentenças – Sepes/SOF por meio do Despacho MPO-SOF-Asegl 42109497.
2. Nos referidos documentos são apontadas possíveis práticas ilícitas na administração dos precatórios após a publicação da MP nº 1.200, de 2023, que abriu crédito extraordinário da ordem de R\$ 93

bilhões para pagamento de tais requisitórios, devidos pelo Governo Federal, após o julgamento das ADIs nºs 7047 e 7064 pelo STF.

3. As citadas acusações foram veiculadas, inicialmente, por Ciro Ferreira Gomes, em entrevista concedida à emissora CNN no dia 02 de março de 2024, e narram uma suposta venda desses precatórios a um seletivo grupo de bancos, os quais teriam adquirido esses títulos com um deságio de até 50%.

4. Os deputados, então, com base no art. 50 da Constituição Federal, solicitam que sejam respondidos diversos questionamentos acerca da venda e gestão desses precatórios.

5. É o relato do essencial, prossegue-se à análise da matéria.

6. De início, faz-se necessário salientar que a contribuição técnica desta Subsecretaria quanto ao pleito restringir-se-á aos aspectos estritamente orçamentários e fiscais pertinentes, consoante às atribuições definidas no art. 27-A da Estrutura Regimental do Ministério do Planejamento e Orçamento, aprovada pelo Decreto nº 11.353, de 1º de janeiro de 2023.

7. Esclarece-se, ainda, que o rito orçamentário destinado ao pagamento de sentenças judiciais condenatórias em desfavor da Fazenda Pública federal, por meio da expedição de precatórios, consta disciplinado na Constituição Federal – CF e nas sucessivas Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDOs.

8. Resumidamente, nos termos do § 5º do art. 100 da CF, os recursos necessários para viabilizar a execução da despesa relativa aos precatórios apresentados até 2 de abril deverão ser incluídos no orçamento das respectivas entidades de direito público para a efetivação do pagamento até o final do exercício seguinte.

9. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional – EC nº 114, de 16 de dezembro de 2021, restaram estabelecidas novas regras para o pagamento dos precatórios devidos pela União, em especial um limite anual, até o exercício de 2026, para o pagamento de tais requisitórios, na forma do § 1º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Esse limite acabou por gerar um estoque de precatórios devidos e não pagos.

10. Todavia, como é sabido, em novembro de 2023, por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs nºs 7047 e 7064, o Supremo Tribunal Federal – STF declarou a inconstitucionalidade da regra limitadora para o pagamento dos precatórios devidos pela Fazenda Pública federal a partir da definição de um teto anual **e determinou o pagamento, ainda em 2023, dos precatórios emitidos e ainda não pagos por força da EC nº 114, de 2021**. Seguem, na sequência, os termos da decisão proferida:

O Tribunal, por maioria, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento de mérito e conheceu da presente ação direta para julgá-la parcialmente procedente para: (i) dar interpretação conforme a Constituição ao caput do art. 107-A do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional 114/2021 para que seus efeitos somente operem para o exercício de 2022; (ii) declarar a inconstitucionalidade, com supressão de texto, dos incisos II e III do art. 107-A do ADCT; (iii) declarar a inconstitucionalidade por arrastamento dos §§ 3º, 5º e 6º do mesmo art. 107-A; (iv) declarar a inconstitucionalidade do art. 6º da Emenda Constitucional 114/2021, bem como dos arts. 100, § 9º, da Constituição Federal, e 101, § 5º, do ADCT, com redação estabelecida pelo art. 1º da EC 113/21; (v) dar interpretação conforme a Constituição ao art. 100, § 11, da Constituição, com redação da EC 113/21, para excluir a expressão com auto aplicabilidade para a União de seu texto; (vi) reconhecer que o cumprimento integral do teor desta decisão insere-se nas exceções descritas no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar 200/23, que institui o Novo Regime Fiscal Sustentável, cujos valores não serão considerados exclusivamente para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário a que se refere o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, prevista na lei de diretrizes orçamentárias em que for realizado o pagamento; (vii) deferir o pedido para abertura de créditos extraordinários para quitação dos precatórios expedidos para os exercícios de 2022, 2023, 2024, 2025 e 2026, quando excedentes do subteto fixado pelo art. 107-A do ADCT, deduzidas as dotações orçamentárias já previstas na proposta orçamentária para o exercício de 2024, estando presentes, no caso concreto, os requisitos constitucionais da imprevisibilidade e urgência previstos no § 3º do art. 167 da CF, e sendo possível a edição de medida provisória para o pagamento ainda no exercício corrente. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro André Mendonça. Plenário,

11. Conforme exposto, a decisão acima foi exarada pela Suprema Corte, que, em sua maioria, seguiu o voto do relator, Ministro Luiz Fux, e reconheceu presentes os requisitos constitucionais de imprevisibilidade e urgência. O cumprimento dessa decisão resultou, então, na abertura de crédito extraordinário, materializado pela referida MP nº 1.200, de 2023, nos moldes determinados pelo STF, ou seja, com o pagamento integral do estoque de precatórios.

12. Dito isso, esclarece-se que a MP nº 1.200, de 2023, teve como objeto o adimplemento dos precatórios relativos aos exercícios de 2022 e 2023, nos valores acumulados e atualizados de R\$ 60.176.343.964 (sessenta bilhões, cento e setenta e seis milhões, trezentos e quarenta e três mil, novecentos e sessenta e quatro reais), a quitação dos precatórios expedidos para o exercício de 2024 que excediam o respectivo limite, no valor atualizado de R\$ 32.252.694.407 (trinta e dois bilhões, duzentos e cinquenta e dois milhões, seiscentos e noventa e quatro mil quatrocentos e sete reais), além da contribuição patronal para o regime de previdência dos servidores públicos federais relacionada aos precatórios oriundos de demandas alimentícias dos servidores, no valor de R\$ 714.122.192,00 (setecentos e catorze milhões, cento e vinte e dois mil, cento e noventa e dois reais), totalizando os R\$ 93.143.160.563,00 (noventa e três bilhões, cento e quarenta e três milhões, cento e sessenta mil, quinhentos e sessenta e três reais).

13. Importa ressaltar que os valores destacados acima decorreram de **informações enviadas pelo próprio Poder Judiciário à esta Secretaria**, em resposta ao Ofício Circular SEI nº 262/2023/MPO, de dezembro de 2023, sobre os precatórios expedidos de exercícios anteriores (2022 e 2023) que estavam pendentes de pagamento em razão do limite naquela data, e os precatórios expedidos para o exercício de 2024 que superavam, em razão do mesmo limite e em termos nominais, o valor incluído no então Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA para 2024, à época em tramitação no Poder Legislativo, autuado como Projeto de Lei do Congresso Nacional - PLN nº 29, de 2023.

A. ESCLARECIMENTOS COM RELAÇÃO AO SEGUINTE QUESTIONAMENTO:

- **Poderia Vossa Excelência elucidar sobre a política adotada pelo governo atual em relação à gestão dos precatórios, especialmente no que tange à decisão de realizar pagamentos antecipados desses títulos, com deságios que variam entre 30% a 40%? Qual a justificativa econômica e legal para tal abordagem?**
- **Como foram selecionados os bancos que adquiriram os precatórios com deságio? Existem critérios transparentes e isonômicos para essa seleção? Se sim, poderia detalhá-los?**
- **Qual o impacto fiscal e econômico previsto com a adoção dessa estratégia de venda antecipada de precatórios? Como essa prática afeta o equilíbrio das contas públicas e a gestão da dívida pública?**

14. Em atenção à disciplina constitucional apresentada, enfatiza-se que as sucessivas LDOs, anualmente, prescrevem regras para o cumprimento das obrigações com precatórios, especificando os dados que devem compor a relação de débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril e definindo a data para a prestação dessas informações à esta Secretaria, assim como a outros órgãos competentes.

15. A LDO 2024, instituída pela Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, determina, no § 4º do seu art. 31, o encaminhamento a este órgão dos dados relacionados abaixo, referentes aos precatórios expedidos que devem ser considerados para a elaboração do orçamento federal:

- a) número do precatório;
- b) data da autuação do precatório;
- c) indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito;

- d) valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago, atualizados até 2 de abril de 2023;
- e) data do trânsito em julgado;
- f) natureza do valor do precatório, se referente ao objeto da causa julgada, aos honorários sucumbenciais estabelecidos pelo Juiz da Execução ou aos honorários contratuais;
- g) a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos - TUA do CNJ;
- h) classificação do precatório conforme critérios estabelecidos no § 8º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- i) o órgão a que estiver vinculado o agente público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial;

16. Convém destacar que entre as informações fornecidas à esta Secretaria **não consta qualquer dado pessoal dos credores dos precatórios apresentados**, conforme determina expressamente o citado § 4º do art. 31 da LDO 2024, *in verbis*:

*§ 4º Os órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios encaminharão lista unificada à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, na forma e no prazo previstos no § 3º, com a relação de que trata o caput, a qual conterá as informações a que se referem os incisos IV, V, VI, VII, IX, X, XII, XIV e XVIII do caput, **sem qualquer dado que possibilite a identificação dos respectivos beneficiários.** (grifos nossos)*

17. Trata-se de decisão tomada no âmbito desta Secretaria com efeitos a partir da LDO 2023, instituída pela Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, tendo em vista a necessidade de preservação de tais dados e a responsabilidade decorrente de sua posse, à luz da Lei de Acesso à Informação – LAI e da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. Ressalte-se, ainda, que o próprio caput do art. 100 da CF proíbe a designação de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para o pagamento de precatórios:

*Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, **proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.** (grifos nossos)*

18. Dessa forma, **considerando que as informações pessoais dos credores dos precatórios a serem pagos pelo erário federal não são relevantes para os procedimentos orçamentários de alocação dos recursos correlatos, ou para o devido acompanhamento da execução orçamentária**, a necessidade de conhecê-las não se mostrou afeta aos atos de competência desta Secretaria e, assim, elas não compõem a relação de dados encaminhados pelo Poder Judiciário anualmente desde a apresentação dos precatórios relativos à competência de 2023, realizada no final de abril de 2022.

19. Por oportuno, merece esclarecimento também o fato de que, no período em que as informações pessoais dos beneficiários de precatórios eram encaminhadas a este órgão (até os precatórios apresentados para a competência 2022), **os dados não dispunham de qualquer menção a eventuais cessões daqueles requisitórios**, como pode ser verificado pela leitura do art. 27 da LDO 2022, instituída pela Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, transcrito a seguir:

Art. 27. O Poder Judiciário encaminhará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ambas do Ministério da Economia, à Advocacia Geral da União e aos órgãos e às entidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2022, conforme estabelecido no § 5º do art. 100 da Constituição, discriminada por órgão da administração pública direta, estatal dependente, autarquia e fundação e por GND, conforme detalhamento

constante do art. 7º, especificando:

I - número da ação originária, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;

II - data do ajuizamento da ação originária;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

VII - valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago, atualizados até 1º de julho de 2021;

VIII - data do trânsito em julgado;

IX - identificação da Vara ou da Comarca de origem; e

X - natureza do valor do precatório, se referente ao objeto da causa julgada, aos honorários sucumbenciais estabelecidos pelo Juiz da Execução ou aos honorários contratuais.

§ 1º As informações previstas no caput serão encaminhadas até 20 de julho de 2021, na forma de banco de dados, por intermédio dos seus órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes.

§ 2º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça encaminhar à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ambas do Ministério da Economia, à Advocacia-Geral da União e aos órgãos e às entidades devedores, no prazo previsto no § 1º, na forma de banco de dados, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais resultantes de causas processadas pela justiça comum estadual, exceto as do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2022, discriminada por órgão da administração pública federal direta, autarquia e fundação, e por GND, conforme detalhamento constante do art. 7º e com as especificações a que se referem os incisos I ao X do caput deste artigo, acrescida de campo que contenha a sigla da unidade federativa do tribunal que proferiu a decisão exequenda.

§ 3º Caberá ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios encaminhar à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ambas do Ministério da Economia, à Advocacia-Geral da União e aos órgãos e às entidades devedores, no prazo previsto no § 1º, na forma de banco de dados, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais resultantes de causas processadas por aquele Tribunal a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2022, discriminada por órgão da administração pública federal direta, autarquia e fundação, e por GND, conforme detalhamento constante do art. 7º e com as especificações a que se referem os incisos I ao X do caput deste artigo.

§ 4º Os órgãos e as entidades devedores referidos no caput comunicarão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, no prazo máximo de dez dias, contado da data de recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 5º A falta da comunicação a que se refere o § 4º pressupõe a inexistência de divergências entre a relação recebida e os processos que originaram os precatórios, sendo a omissão, quando existir divergência, de responsabilidade solidária do órgão ou da entidade devedora e de seu titular ou dirigente.

20. **Tem-se, portanto, que todo o procedimento adotado no âmbito desta Secretaria de Orçamento Federal - SOF relacionado à gestão orçamentária dos precatórios federais prescinde do conhecimento dos efetivos destinatários dos recursos públicos despendidos para tal fim.** Esta Subsecretaria, conseqüentemente, não dispõe de quaisquer informações sobre titulares, cessionários ou cedentes de precatórios.

21. Resta imperioso destacar que, no que tange à negociação de direitos creditórios sobre os precatórios federais, trata-se de transações realizadas entre particulares, o que não interfere na obrigação da União de incluir no orçamento **verba necessária ao pagamento integral de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais.**

§ 5º **É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais** apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento

até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\) \(Vigência\)](#)
§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o **pagamento integral** e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

B. ESCLARECIMENTOS COM RELAÇÃO AOS SEGUINTE QUESTIONAMENTOS:

· Diante das graves alegações apresentadas, que passos o Ministério está tomando ou pretende tomar para investigar a veracidade dessas informações e assegurar que não haja irregularidades ou prejuízos ao erário?

· De que maneira o Ministério do Planejamento e Orçamento está colaborando com órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União, para a análise e fiscalização da gestão dos precatórios?

22. No que tange à governança na gestão de precatórios, esta competência extrapola as atribuições definidas na Estrutura Regimental do Ministério do Planejamento e Orçamento, aprovada pelo Decreto nº 11.353, de 1º de janeiro de 2023.

23. Entretanto, um passo significativo foi dado na direção da melhoria desse processo com a instituição, pelo Decreto nº 11.379, de 12 de janeiro de 2023, do Conselho de Acompanhamento e Monitoramento de Riscos Fiscais Judiciais, formado pela Advocacia-Geral da União, que o preside, o Ministério da Fazenda e Ministério do Planejamento e Orçamento, do qual esta Secretaria participa com representantes no Comitê Técnico de Acompanhamento e Monitoramento de Riscos Fiscais Judiciais, e que tem por objetivo, nos termos do art. 1º:

I - propor medidas de aprimoramento da governança em relação ao macroprocesso de acompanhamento de riscos fiscais judiciais da União, das suas autarquias e das suas fundações; e

II - fomentar a adoção de soluções destinadas a fortalecer e subsidiar as atividades dos órgãos de representação judicial da União, das suas autarquias e das suas fundações, no acompanhamento de eventos judiciais capazes de afetar as contas públicas, com vistas a ampliar a previsibilidade e a segurança na condução da gestão fiscal da União, observadas as diretrizes da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

24. É importante reconhecer que, até então, não existia colegiado similar. Contudo, é digno de nota que, sempre que questionada, esta Secretaria prestou os esclarecimentos devidos e disponibilizou as informações solicitadas, garantindo compromisso com a transparência e a responsabilidade fiscal.

25. Diante de todo o exposto, é fundamental esclarecer que este órgão:

I - não participa, de qualquer forma, de negociações direitos creditórios sobre os precatórios federais realizadas entre particulares;

II - desconhece os beneficiários dos precatórios pagos por força MP nº 1.200, de 2023, circunstância esta corroborada pela determinação constitucional de proibição de designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para pagamento de precatórios, bem pela como previsão legal, contida no § 4º do art. 31 da LDO 2024, a qual determina que não sejam apresentadas pelos órgãos do Poder Judiciário a esta Secretaria quaisquer informações que possam identificar dados pessoais dos beneficiários dos precatórios expedidos;

III - não dispõe de informações sobre o efetivo pagamento dos requisitórios ou sobre eventual cessão dos direitos creditórios materializados neles.

26. Assim sendo, reforça-se que caso algum precatório pago no final do ano passado ou no início deste ano em decorrência da decisão do STF no bojo das ADIs nºs 7047 e 7064 tenha sido objeto de cessão, esse fato não produziu qualquer efeito sobre os procedimentos orçamentários adotados por esta SOF para dar cumprimento ao comando judicial proferido, visto que este órgão, conforme explanado, não tem conhecimento acerca dos titulares de tais requerimentos.

CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

27. Em face do exposto, prestados os esclarecimentos pertinentes por essa Subsecretaria nos aspectos relativos à gestão orçamentária dos precatórios federais, submete-se esta manifestação à consideração superior e sugere-se o envio da presente Nota Técnica à Assessoria Especial para Assuntos Legislativos - Aseleg/SOF, para ciência e adoção das medidas pertinentes.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LUCIANA SABINO DE AMORIM PEREIRA

Analista de Planejamento e Orçamento

De acordo. À Sepes/SOF.

Documento assinado eletronicamente

PABLO DA NÓBREGA

Coordenador- Geral de Despesas com
Sentenças Judiciais e Demais Encargos

De acordo. À Aseleg/SOF.

Documento assinado eletronicamente

MYCHELLE CELESTE RABELO DE SÁ

Subsecretária de Pessoal e Sentenças



Documento assinado eletronicamente por **Mychelle Celeste Rabelo de Sá, Subsecretário(a)**, em 27/05/2024, às 22:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pablo da Nóbrega, Coordenador(a)-Geral**, em 28/05/2024, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Sabino de Amorim Pereira, Analista de Planejamento e Orçamento**, em 28/05/2024, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42125276** e o código CRC **1968538E**.

Referência: Processo nº 625945/2024.

SEI nº 42125276



Nota Técnica SEI nº 508/2024/MPO

Assunto: **Requerimento de Informação nº 1.180/2024**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica apresenta esclarecimentos solicitados por meio do Requerimento de Informação nº 1.180, de 26 de abril de 2024, de autoria da Deputada Federal Adriana Ventura, que “requer informações à Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento, Sra. Simone Nassar Tebet, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional (PLN) nº 5, encaminhado ao Congresso Nacional em 24 de abril de 2024”.

INTRODUÇÃO

2. Trata-se de Requerimento de Informação acerca do Projeto de Lei de Crédito Suplementar - PLN nº 5/2024, encaminhado por meio da Mensagem Presidencial nº 153, de 23 de abril de 2024, que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Defesa e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 256.770.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”.

3. A Deputada Federal Adriana Ventura justifica o Requerimento concernente ao PLN nº 5/2024, em tramitação, pela possível incompatibilidade com a meta de resultado primário, o limite de gastos do regime fiscal sustentável e as determinações estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 – LDO-2024.

4. Assim, solicita os esclarecimentos a seguir, transcritos de seu Requerimento:

1.

(...)

a. Solicito informar em que sentido o referido Projeto de Lei do Congresso Nacional está de acordo com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o exercício de 2024, haja vista que o referido crédito eleva em R\$ 79,77 milhões o montante total das despesas primárias da União e não satisfaz ao que estabelece o art. 53, inciso I, da LDO 2024 (Lei 14.791/2023),

(...)

b. Solicito informar em que sentido o referido Projeto de Lei do Congresso Nacional está de acordo com os limites individualizados para as despesas primárias, haja vista que o referido crédito eleva em R\$ 79,77 milhões o montante total das despesas primárias da União sujeitas ao referido limite e não satisfaz ao que estabelece o art. 53, inciso II, da LDO 2024 (Lei 14.791/2023),

(...)

2. Solicito enviar toda a documentação que instruiu o processo que resultou no encaminhamento ao Congresso Nacional do referido Projeto de Lei de Crédito Suplementar, incluindo notas

técnicas, pareceres, e demais documentos produzidos pelas unidades orçamentárias, órgãos setoriais e Secretaria de Orçamento Federal.

3. Solicito informar se esse crédito foi analisado/deliberado/aprovado pela Junta de Execução Orçamentária - JEO, de que trata o Decreto nº 9.884, de 27 de junho de 2019. Em caso positivo, encaminhar toda a documentação relativa a tal deliberação (ata da reunião, notas técnicas, pareceres e demais documentos).

ANÁLISE

Item 1, "a"

5. Em relação a esse item, quanto à obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o exercício de 2024, cumpre esclarecer que o crédito suplementar em comento, em atendimento ao art. 54, § 4º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 - LDO-2024, não afeta a obtenção da referida meta, uma vez que:

a) R\$ 177.000.000,00 (cento e setenta e sete milhões de reais) se referem à suplementação de despesas financeiras à conta de superávit financeiro, não consideradas nos respectivos cálculos; e

b) R\$ 79.770.000,00 (setenta e nove milhões, setecentos e setenta mil reais) são referentes à suplementação de despesa primária discricionária por meio de cancelamento em despesa financeira, que, apesar de ampliar o montante de despesas primárias consideradas na apuração do resultado primário em relação ao previsto no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 1º bimestre de 2024, o faz com fundamento no referido Relatório, conforme seu item 8, abaixo transcrito:

8. A meta de resultado primário prevista no art. 2º da LDO-2024 é de zero real para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. Porém, conforme estabelecido no inciso IV do § 5º do art. 4º da LRF, foi previsto intervalo de tolerância para seu cumprimento, correspondente, em valor corrente, a 0,25 p.p. do PIB previsto no projeto de lei de diretrizes orçamentárias. Desse modo, o § 1º do art. 2º da LDO-2024 prevê intervalo de tolerância para a meta de resultado primário variando entre déficit de R\$ 28,8 bilhões e superávit de R\$ 28,8 bilhões.

6. Portanto, o acréscimo de R\$ 79.770.000,00 (setenta e nove milhões, setecentos e setenta mil reais) está amparado pelo relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Item 1, "b"

7. No que se refere a esse item, quanto aos limites individualizados para as despesas primárias, cabe informar que o crédito em questão está de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, tendo em vista que:

a) R\$ 177.000.000,00 (cento e setenta e sete milhões de reais) se referem à suplementação de despesas financeiras não englobadas nos citados limites; e

b) R\$ 79.770.000,00 (setenta e nove milhões, setecentos e setenta mil reais), à suplementação de despesas destinadas à execução de obras de engenharia, mediante a celebração de convênios com os Estados de Goiás e de Minas Gerais, e o Município de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul, as quais se encontram excepcionalizadas dos limites individualizados estabelecidos para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias, inclusive da sua base de cálculo, conforme o art. 3º, § 2º, inciso V, da citada Lei Complementar nº 200, de 2023.

8. Dessa forma, o acréscimo verificado, no valor de R\$ 79.770.000,00 (setenta e nove milhões, setecentos e setenta mil reais), está em conformidade com a mencionada Lei Complementar.

Item 2

9. Quanto ao item 2, informa-se que seguem, anexos (Documento 4222500), arquivos contendo:

- Pedidos nºs 436056 e 438806, encaminhados pelos órgãos setoriais via Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP;
- Ofício nº 682/2024/GSE, de 25 de março de 2024, da Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo;
- Ofício nº 72-A3.3/A3/GabCmtEx, de 12 de março de 2024, e Ofícios nºs 6721/SG-MD e 6722/SG-MD, de 19 de março de 2024, do Ministério da Defesa;
- Ofício SEI nº 1110/2024/MPO, de 28 de março de 2024, da Secretaria de Orçamento Federal;
- Nota Técnica SEI nº 329/2024/MPO, de 15 de abril de 2024, da Secretaria de Orçamento Federal; e
- PARECER n. 00079/2024/CONJUR-MPO/CGU/AGU, de 16 de abril de 2024, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento e Orçamento.

Item 3

10. Finalmente, no que concerne ao item 3, cumpre informar que o atendimento de parte do crédito, referente ao Ministério da Defesa, foi deliberado pela Junta de Execução Orçamentária - JEO, de que trata o Decreto nº 9.884, de 27 de junho de 2019, na sua 3ª Reunião Ordinária de 2024, realizada em 20 de março de 2024, sendo que esta decisão foi comunicada àquele Ministério por meio do Ofício SEI Nº 1110/2024/MPO, de 28 de março de 2024, cuja cópia segue anexa.

CONCLUSÃO

11. Em atendimento ao Requerimento de Informação nº 1.180/2024, por meio do qual a Deputada Federal Adriana Venturasolicitou deste Ministério as informações e os documentos afetos ao PLN nº 5/2024, encaminha-se nesta análise os esclarecimentos pertinentes.

Brasília, 22 de maio de 2024.

À consideração superior.

CLAUDINEI FERRARI
Coordenador-Geral de Elaboração de Atos

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento – SE/MPO.

GLÁUCIO RAFAEL DA ROCHA CHARÃO

Subsecretário de Gestão Orçamentária



Documento assinado eletronicamente por **Claudinei Ferrari, Coordenador(a)-Geral**, em 22/05/2024, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gláucio Rafael da Rocha Charão, Subsecretário(a)**, em 22/05/2024, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4222386** e o código CRC **58A2C347**.

Referência: Processo nº 625945/2024.

SEI nº 4222386



QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

Pedido/Momento: 436056/9500

Tipo de Crédito: 120 - Suplementação acima dos limites autorizados na LOA ou não-autorizada na LOA.

Tipo Doc: Lei

Nº Doc:

Data Efetivação:

Data Assinatura:

Data Publicação:

Programática / P. O.	Programa/Ação/Produto/Localização/Plano Orçamentário	Func	E S F	Origem Loc.	Natureza	Fte	IU	IDOC	RP	RP Lei	Suplem. por Cancel.	Cancel.	Diferença	Suplem. por Excesso.	Suplem. por Superavit	Suplem. por Operação de Crédito
Órgão:	52000- Ministério da Defesa										79.770.000	79.770.000	0	0	0	0
Unidade:	52121- Comando do Exército										79.770.000	79.770.000	0	0	0	0
0999	Reserva de Contingência										0	79.770.000	-79.770.000	0	0	0
0999 0Z00	Reserva de Contingência - Financeira	99-999	10								0	79.770.000	-79.770.000	0	0	0
0999 0Z00 6497	Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de Contingência - Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas, inclusive doações e convênios			PLOA							0	79.770.000	-79.770.000	0	0	0
0999 0Z00 6497 0000	Reserva de Contingência - Financeira				9.9.99	1081	0	9999	0	0	0	79.770.000	-79.770.000	0	0	0
											0	79.770.000	-79.770.000	0	0	0
6112	Defesa Nacional										79.770.000	0	79.770.000	0	0	0
6112 20XH	Realização de Ações de Cooperação do Exército	05-244	10								79.770.000	0	79.770.000	0	0	0
6112 20XH 0001	Realização de Ações de Cooperação do Exército - Nacional			PLOA							79.770.000	0	79.770.000	0	0	0
	- Cooperação realizada (unidade): 2 (Acréscimo)															
6112 20XH 0001 0000	Realização de Ações de Cooperação do Exército				4.4.90	1081	0	9999	2	2	79.770.000	0	79.770.000	0	0	0
											79.770.000	0	79.770.000	0	0	0
Total Geral											79.770.000	79.770.000	0	0	0	0

Anexo a Nota Técnica 508 (Documentos) (4222500)

SEI 625945/2024 / pg. 28



Justificativas Pedido: 436056 - Crédito Suplementar AO 20XH

Tipo de Crédito: 120 - Suplementação acima dos limites autorizados na LOA ou não-autorizada na LOA.

A NECESSIDADE E A CAUSA DA ALTERAÇÃO (Indicar, no que couber: a necessidade e importância da alteração para as atividades do Órgão/Unidade; a circunstância/evento/ato da qual decorre a alteração; a justificativa para a dotação não ter sido prevista ou sido insuficientemente prevista na LOA ou seus créditos; a memória de cálculo que fundamente o montante de crédito adicional demandado; e o motivo de não ser possível atender a demanda por meio de anulação de despesas do próprio órgão, quando se tratar de demanda não compensada)

Essa solicitação faz-se necessária para dar continuidade à execução de obras executadas por meio de convênios firmados entre o Exército Brasileiro e os estados de Goiás e de Minas Gerais e com o município de Bagé-RS. No estado de Goiás é realizada a duplicação da rodovia GO-213. No estado de Minas Gerais, obras na cidade de Araguari-MG. E no município de Bagé, está sendo realizada a obra na barragem de Arvorezinha. O Exército Brasileiro, por meio de convênios, contribui para o desenvolvimento do país uma vez que realiza obras de construção e recuperação da infraestrutura do país. A capilaridade da estrutura organizacional do Exército e seus recursos humanos adestrados permitem que sejam realizadas obras em locais inóspitos onde a iniciativa privada não tem interesse em atuar. Ao mesmo tempo, os convênios firmados permitem a manutenção da capacitação das tropas de Engenharia de Construção, estando em condições de serem empregadas na paz ou na guerra, quando necessário. A dotação orçamentária solicitada não constou na LOA/2024 pelo fato na nova regra fiscal não ter sido regulamentada, oportunamente, por Portaria ou Decreto. Em consequência, no momento da elaboração da proposta orçamentária, não havia sinalização sobre a forma como seriam tratados os recursos provenientes de convênios e doações. Em face dessa indefinição, pelo fato de utilizar limite de movimentação e empenho da Unidade Orçamentária do Comando do Exército, optou-se por não incluir dotação orçamentária na LOA/2024 para toda a receita estimada pelo Departamento de Engenharia e Construção.

O IMPACTO NAS PROGRAMAÇÕES CANCELADAS (Indicar o impacto dos cancelamentos, no que couber: as compensações ou cancelamentos oferecidos; as consequências dos cancelamentos propostos sobre a execução de atividades e planos do Órgão/Unidade, ou a fundamentação para a justificativa de que o cancelamento não traz prejuízo à execução das atividades e planos)

O cancelamento não causará impacto por ocorrer na reserva de contingência.

A CONFORMIDADE LEGAL DA ALTERAÇÃO (Indicar a conformidade da alteração com as regras aplicáveis e, no que couber: a compatibilidade com o limite de gastos estabelecidos pela EC 95/2016, com Meta fiscal para o exercício e com vinculação legal de fontes de recursos; o impacto no mínimo de saúde, de educação e de irrigação, na "regra de ouro"; verificar o balanceamento de RP, IU e Fonte, justificando, caso estejam desbalanceadas; a urgência, a relevância e a imprevisibilidade de se medida provisória, bem como a impossibilidade de se utilizar programação existente para atender parte ou totalidade do crédito solicitado e a análise jurídica do Órgão solicitante; observância dos arts. 12, 18 e 20 da LDO; e outros requisitos de legalidade da alteração)

As programações estão desbalanceadas no RP tendo em vista o cancelamento ocorrer no RP 0. O impacto na "regra de ouro" é positivo.

OUTRAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS (além de outras informações que forem julgadas como necessárias, registrar que não há óbices no prosseguimento da proposta/solicitação sob os aspectos legal, de planejamento, programação e execução orçamentária e financeira; e quando tratar de pedido fora dos prazos da Portaria, a razão para o pedido não ter sido enviado no período de solicitação antecedente e não ser possível aguardar o período subsequente)

Não há óbices no prosseguimento da solicitação.



Número(s) Formalização: 11641, 11697

Pedido/Momento: 436056/9500

Tipo: 120 - Suplementação acima dos limites autorizados na LOA ou não-autorizada na LOA.

<i>Esfera Orçamentária</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
10 - Orçamento Fiscal	79.770.000	79.770.000	0
TOTAL GERAL	79.770.000	79.770.000	0

<i>Órgão/Unidade Orçamentária</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
52000 Ministério da Defesa	79.770.000	79.770.000	0
52121 Comando do Exército	79.770.000	79.770.000	0
TOTAL GERAL	79.770.000	79.770.000	0

<i>Grupo Natureza de Despesa</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
4 - Investimentos	79.770.000	0	79.770.000
9 - Reserva de Contingência	0	79.770.000	-79.770.000
TOTAL GERAL	79.770.000	79.770.000	0

<i>Fonte</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
1081 - Convênios	79.770.000	79.770.000	0
TOTAL GERAL	79.770.000	79.770.000	0

<i>UO/Fonte</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
52121 Comando do Exército	79.770.000	79.770.000	0
1081 Convênios	79.770.000	79.770.000	0
TOTAL GERAL	79.770.000	79.770.000	0

<i>Órgão/UO/Fonte</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
52000 Ministério da Defesa	79.770.000	79.770.000	0
52121 Comando do Exército	79.770.000	79.770.000	0
1081 Convênios	79.770.000	79.770.000	0
TOTAL GERAL	79.770.000	79.770.000	0

<i>Modalidade de Aplicação</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
90 - Aplicações Diretas	79.770.000	0	79.770.000
99 - A Definir	0	79.770.000	-79.770.000
TOTAL GERAL	79.770.000	79.770.000	0

<i>Identificador de Uso (IDUSO)</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
0 - Recursos não destinados à contrapartida ou à identificação de despesas com ações e serviços públicos de saúde, ou referentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino	79.770.000	79.770.000	0
TOTAL GERAL	79.770.000	79.770.000	0

<i>Identificador de Operação de Crédito (IDOC)</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
9999 - OUTROS RECURSOS	79.770.000	79.770.000	0
TOTAL GERAL	79.770.000	79.770.000	0

<i>RP de Lei</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
0 - Financeira	0	79.770.000	-79.770.000
2 - Primária discricionária, considerada no cálculo do RP	79.770.000	0	79.770.000
TOTAL GERAL	79.770.000	79.770.000	0

<i>Identificador de Resultado Primário(RP Atual)</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
0 - Financeira	0	79.770.000	-79.770.000
2 - Primária discricionária, considerada no cálculo do RP	79.770.000	0	79.770.000
TOTAL GERAL	79.770.000	79.770.000	0

<i>Órgão/Identificador de Resultado Primário(RP Atual)</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
52000 Ministério da Defesa	79.770.000	79.770.000	0
0 Financeira	0	79.770.000	-79.770.000
2 Primária discricionária, considerada no cálculo do RP	79.770.000	0	79.770.000
TOTAL GERAL	79.770.000	79.770.000	0

<i>Órgão/UO/Identificador de Resultado Primário(RP Atual)</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
52000 Ministério da Defesa	79.770.000	79.770.000	0
52121 Comando do Exército	79.770.000	79.770.000	0
0 Financeira	0	79.770.000	-79.770.000
2 Primária discricionária, considerada no cálculo do RP	79.770.000	0	79.770.000
TOTAL GERAL	79.770.000	79.770.000	0

<i>Função</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
05 - Defesa Nacional	79.770.000	0	79.770.000
99 - Reserva de Contingência	0	79.770.000	-79.770.000
TOTAL GERAL	79.770.000	79.770.000	0



Número(s) Formalização: 11641, 11697

Pedido/Momento: 436056/9500

Tipo: 120 - Suplementação acima dos limites autorizados na LOA ou não-autorizada na LOA.

Sub-Função	Suplementação	Cancelamento	Diferença
244 - Assistência Comunitária	79.770.000	0	79.770.000
999 - Reserva de Contingência	0	79.770.000	-79.770.000
TOTAL GERAL	79.770.000	79.770.000	0

Função/Sub-Função	Suplementação	Cancelamento	Diferença
05 Defesa Nacional	79.770.000	0	79.770.000
244 Assistência Comunitária	79.770.000	0	79.770.000
99 Reserva de Contingência	0	79.770.000	-79.770.000
999 Reserva de Contingência	0	79.770.000	-79.770.000
TOTAL GERAL	79.770.000	79.770.000	0

Tipo de Alteração	Suplementação	Cancelamento	Diferença
120 - Suplementação acima dos limites autorizados na LOA ou não-autorizada na LOA.	79.770.000	79.770.000	0
TOTAL GERAL	79.770.000	79.770.000	0

Tipo de Instrumento Legal	Suplementação	Cancelamento	Diferença
Lei	79.770.000	79.770.000	0
TOTAL GERAL	79.770.000	79.770.000	0

Programa	Suplementação	Cancelamento	Diferença
0999 - Reserva de Contingência	0	79.770.000	-79.770.000
6112 - Defesa Nacional	79.770.000	0	79.770.000
TOTAL GERAL	79.770.000	79.770.000	0

Tipo de Programa	Suplementação	Cancelamento	Diferença
- Finalístico	79.770.000	0	79.770.000
- Operações Especiais	0	79.770.000	-79.770.000
TOTAL GERAL	79.770.000	79.770.000	0

Ação	Suplementação	Cancelamento	Diferença
0200 - Reserva de Contingência - Financeira	0	79.770.000	-79.770.000
20XH - Realização de Ações de Cooperação do Exército	79.770.000	0	79.770.000
TOTAL GERAL	79.770.000	79.770.000	0

Tipo de Ação	Suplementação	Cancelamento	Diferença
- Atividade	79.770.000	0	79.770.000
- Reserva de Contingência	0	79.770.000	-79.770.000
TOTAL GERAL	79.770.000	79.770.000	0

Pedido de Alteração	Suplementação	Cancelamento	Diferença
436056 - Crédito Suplementar AO 20XH(Tipo 120)	79.770.000	79.770.000	0
TOTAL GERAL	79.770.000	79.770.000	0

Tipo de Financiamento	Suplementação	Cancelamento	Diferença
- Anulação	79.770.000	79.770.000	0
TOTAL GERAL	79.770.000	79.770.000	0

Limite de despesas primárias – LC 200/2023	Suplementação	Cancelamento	Diferença
- Despesas não abrangidas nos limites da LC 200/2023	79.770.000	79.770.000	0
TOTAL GERAL	79.770.000	79.770.000	0

Piso de Investimento da LC 200/2023	Suplementação	Cancelamento	Diferença
- Despesas consideradas no Piso de Investimento	79.770.000	0	79.770.000
- Despesas não consideradas no Piso de Investimento	0	79.770.000	-79.770.000
TOTAL GERAL	79.770.000	79.770.000	0

Programações Selecionadas	Suplementação	Cancelamento	Diferença
- Despesas não consideradas no filtro de Programações Selecionadas	79.770.000	79.770.000	0
TOTAL GERAL	79.770.000	79.770.000	0

Regra de Ouro	Suplementação	Cancelamento	Diferença
- Despesas de capital que afetam positivamente o atendimento da "regra de ouro"	79.770.000	0	79.770.000
- Despesas correntes que afetam negativamente o atendimento da "regra de ouro"	0	0	0
- Demais despesas que não afetam a "regra de ouro"	0	79.770.000	-79.770.000
TOTAL GERAL	79.770.000	79.770.000	0

Mínimo Saúde e Educação	Suplementação	Cancelamento	Diferença
- Despesas consideradas para aplicação mínima de saúde	0	0	0
- Despesas consideradas para aplicação mínima de educação (exceto complementação ao FUNDEB)	0	0	0
- Despesas consideradas para aplicação mínima de educação (30% da complementação ao FUNDEB)	0	0	0
- Despesas não consideradas para aplicação mínima de saúde ou de educação	79.770.000	79.770.000	0



Número(s) Formalização: 11641, 11697

Pedido/Momento: 436056/9500

Tipo: 120 - Suplementação acima dos limites autorizados na LOA ou não-autorizada na LOA.

TOTAL GERAL	79.770.000	79.770.000	0
--------------------	-------------------	-------------------	----------

<i>Mínimos de irrigação</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
- Irrigação nas Regiões Centro-Oeste	0	0	0
- Irrigação nas Regiões Nordeste	0	0	0
- Irrigação, exceto Centro-Oeste e Nordeste	0	0	0
- Despesas não consideradas na aplicação mínima de irrigação	79.770.000	79.770.000	0
TOTAL GERAL	79.770.000	79.770.000	0

<i>Meta Fiscal</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
- Despesas consideradas no cálculo da meta fiscal	79.770.000	0	79.770.000
- Despesas não consideradas no cálculo da meta fiscal	0	79.770.000	-79.770.000
TOTAL GERAL	79.770.000	79.770.000	0



QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

Pedido/Momento: 438806/9500

Tipo de Crédito: 120 - Suplementação acima dos limites autorizados na LOA ou não-autorizada na LOA.

Tipo Doc: Lei

Nº Doc: Data Efetivação:

Data Assinatura:

Data Publicação:

Programática / P. O.	Programa/Ação/Produto/Localização/Plano Orçamentário	Func	E S F	Origem Loc.	Natureza	Fte	IU	IDOC	RP	RP Lei	Suplem. por Cancel.	Cancel.	Diferença	Suplem. por Excesso.	Suplem. por Superavit	Suplem. por Operação de Crédito
Órgão:	74000- Operações Oficiais de Crédito										0	0	0	0	177.000.000	0
Unidade:	74908- Recursos sob Supervisão do Fundo Geral de Turismo/FUNGETUR - Ministério do Turismo										0	0	0	0	177.000.000	0
2323	Turismo, esse é o destino										0	0	0	0	177.000.000	0
2323 0454	Financiamento da Infraestrutura Turística Nacional	23- 695	10								0	0	0	0	177.000.000	0
2323 0454 0001	Financiamento da Infraestrutura Turística Nacional - Nacional			PLOA							0	0	0	0	177.000.000	0
2323 0454 0001 0000	Financiamento da Infraestrutura Turística Nacional				4.5.90	3050	0	9999	0	0	0	0	0	0	177.000.000	0
Total Geral											0	0	0	0	177.000.000	0



Justificativas Pedido: 438806 - Superávit tipo 120 - Fonte Própria

Tipo de Crédito: 120 - Suplementação acima dos limites autorizados na LOA ou não-autorizada na LOA.

A NECESSIDADE E A CAUSA DA ALTERAÇÃO (Indicar, no que couber: a necessidade e importância da alteração para as atividades do Órgão/Unidade; a circunstância/evento/ato da qual decorre a alteração; a justificativa para a dotação não ter sido prevista ou sido insuficientemente prevista na LOA ou seus créditos; a memória de cálculo que fundamente o montante de crédito adicional demandado; e o motivo de não ser possível atender a demanda por meio de anulação de despesas do próprio órgão, quando se tratar de demanda não compensada)

Necessidade de créditos adicionais à dotação consignada ao Fundo Geral de Turismo - Novo Fungetur -, para atender demandas de crédito oriundas da ânsia de fomento para indução do desenvolvimento das políticas públicas (capital de giro, infraestrutura e equipamentos) para o setor turístico do Brasil, a fim de recompor o volume de recursos do Fundo.

O IMPACTO NAS PROGRAMAÇÕES CANCELADAS (Indicar o impacto dos cancelamentos, no que couber: as compensações ou cancelamentos oferecidos; as consequências dos cancelamentos propostos sobre a execução de atividades e planos do Órgão/Unidade, ou a fundamentação para a justificativa de que o cancelamento não traz prejuízo à execução das atividades e planos)

Não há cancelamento de créditos. O crédito suplementar é oriundo de Superávit.

A CONFORMIDADE LEGAL DA ALTERAÇÃO (Indicar a conformidade da alteração com as regras aplicáveis e, no que couber: a compatibilidade com o limite de gastos estabelecidos pela EC 95/2016, com Meta fiscal para o exercício e com vinculação legal de fontes de recursos; o impacto no mínimo de saúde, de educação e de irrigação, na "regra de ouro"; verificar o balanceamento de RP, IU e Fonte, justificando, caso estejam desbalanceadas; a urgência, a relevância e a imprevisibilidade se medida provisória, bem como a impossibilidade de se utilizar programação existente para atender parte ou totalidade do crédito solicitado e a análise jurídica do Órgão solicitante; observância dos arts. 12, 18 e 20 da LDO; e outros requisitos de legalidade da alteração)

PORTARIA STN/MF Nº 292, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024 e seu Anexo

OUTRAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS (além de outras informações que forem julgadas como necessárias, registrar que não há óbices no prosseguimento da proposta/solicitação sob os aspectos legal, de planejamento, programação e execução orçamentária e financeira; e quando tratar de pedido fora dos prazos da Portaria, a razão para o pedido não ter sido enviado no período de solicitação antecedente e não ser possível aguardar o período subsequente)

Não há óbice para o pedido, porém mesmo que a PORTARIA STN/MF Nº 292, DE 22 de fevereiro de 2024 informe o valor de R\$ 398.966.699,88 apurado no balanço patrimonial do exercício 2023, a setorial do MTUR, em decisão gerencial, fará o pedido de crédito orçamentário apenas referente ao valor de financeiro disponível no momento.



Número(s) Formalização: 11684, 11697

Pedido/Momento: 438806/9500

Tipo: 120 - Suplementação acima dos limites autorizados na LOA ou não-autorizada na LOA.

<i>Esfera Orçamentária</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
10 - Orçamento Fiscal	177.000.000	0	177.000.000
TOTAL GERAL	177.000.000	0	177.000.000

<i>Órgão/Unidade Orçamentária</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
74000 Operações Oficiais de Crédito	177.000.000	0	177.000.000
74908 Recursos sob Supervisão do Fundo Geral de Turismo/FUNGETUR - Ministério do Turismo	177.000.000	0	177.000.000
TOTAL GERAL	177.000.000	0	177.000.000

<i>Grupo Natureza de Despesa</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
5 - Inversões Financeiras	177.000.000	0	177.000.000
TOTAL GERAL	177.000.000	0	177.000.000

<i>Fonte</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
3050 - Recursos Próprios Livres da UO	177.000.000	0	177.000.000
TOTAL GERAL	177.000.000	0	177.000.000

<i>UO/Fonte</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
74908 Recursos sob Supervisão do Fundo Geral de Turismo/FUNGETUR - Ministério do Turismo	177.000.000	0	177.000.000
3050 Recursos Próprios Livres da UO	177.000.000	0	177.000.000
TOTAL GERAL	177.000.000	0	177.000.000

<i>Órgão/UO/Fonte</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
74000 Operações Oficiais de Crédito	177.000.000	0	177.000.000
74908 Recursos sob Supervisão do Fundo Geral de Turismo/FUNGETUR - Ministério do Turismo	177.000.000	0	177.000.000
3050 Recursos Próprios Livres da UO	177.000.000	0	177.000.000
TOTAL GERAL	177.000.000	0	177.000.000

<i>Modalidade de Aplicação</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
90 - Aplicações Diretas	177.000.000	0	177.000.000
TOTAL GERAL	177.000.000	0	177.000.000

<i>Identificador de Uso (IDUSO)</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
0 - Recursos não destinados à contrapartida ou à identificação de despesas com ações e serviços públicos de saúde, ou referentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino	177.000.000	0	177.000.000
TOTAL GERAL	177.000.000	0	177.000.000

<i>Identificador de Operação de Crédito (IDOC)</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
9999 - OUTROS RECURSOS	177.000.000	0	177.000.000
TOTAL GERAL	177.000.000	0	177.000.000

<i>RP de Lei</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
0 - Financeira	177.000.000	0	177.000.000
TOTAL GERAL	177.000.000	0	177.000.000

<i>Identificador de Resultado Primário(RP Atual)</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
0 - Financeira	177.000.000	0	177.000.000
TOTAL GERAL	177.000.000	0	177.000.000

<i>Órgão/Identificador de Resultado Primário(RP Atual)</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
74000 Operações Oficiais de Crédito	177.000.000	0	177.000.000
0 Financeira	177.000.000	0	177.000.000
TOTAL GERAL	177.000.000	0	177.000.000

<i>Órgão/UO/Identificador de Resultado Primário(RP Atual)</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
74000 Operações Oficiais de Crédito	177.000.000	0	177.000.000
74908 Recursos sob Supervisão do Fundo Geral de Turismo/FUNGETUR - Ministério do Turismo	177.000.000	0	177.000.000
0 Financeira	177.000.000	0	177.000.000
TOTAL GERAL	177.000.000	0	177.000.000

<i>Função</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
23 - Comércio e Serviços	177.000.000	0	177.000.000
TOTAL GERAL	177.000.000	0	177.000.000

<i>Sub-Função</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
695 - Turismo	177.000.000	0	177.000.000
TOTAL GERAL	177.000.000	0	177.000.000

<i>Função/Sub-Função</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
23 Comércio e Serviços	177.000.000	0	177.000.000
695 Turismo	177.000.000	0	177.000.000



Número(s) Formalização: 11684, 11697

Pedido/Momento: 438806/9500

Tipo: 120 - Suplementação acima dos limites autorizados na LOA ou não-autorizada na LOA.

TOTAL GERAL	177.000.000	0	177.000.000
--------------------	--------------------	----------	--------------------

<i>Tipo de Alteração</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
120 - Suplementação acima dos limites autorizados na LOA ou não-autorizada na LOA.	177.000.000	0	177.000.000
TOTAL GERAL	177.000.000	0	177.000.000

<i>Tipo de Instrumento Legal</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
Lei	177.000.000	0	177.000.000
TOTAL GERAL	177.000.000	0	177.000.000

<i>Programa</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
2323 - Turismo, esse é o destino	177.000.000	0	177.000.000
TOTAL GERAL	177.000.000	0	177.000.000

<i>Tipo de Programa</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
- Finalístico	177.000.000	0	177.000.000
TOTAL GERAL	177.000.000	0	177.000.000

<i>Ação</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
0454 - Financiamento da Infraestrutura Turística Nacional	177.000.000	0	177.000.000
TOTAL GERAL	177.000.000	0	177.000.000

<i>Tipo de Ação</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
- Operações Especiais	177.000.000	0	177.000.000
TOTAL GERAL	177.000.000	0	177.000.000

<i>Pedido de Alteração</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
438806 - Superávit tipo 120 - Fonte Própria(Tipo 120)	177.000.000	0	177.000.000
TOTAL GERAL	177.000.000	0	177.000.000

<i>Tipo de Financiamento</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
- Superávit financeiro	177.000.000	0	177.000.000
TOTAL GERAL	177.000.000	0	177.000.000

<i>Limite de despesas primárias – LC 200/2023</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
- Despesas não abrangidas nos limites da LC 200/2023	177.000.000	0	177.000.000
TOTAL GERAL	177.000.000	0	177.000.000

<i>Piso de Investimento da LC 200/2023</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
- Despesas consideradas no Piso de Investimento	177.000.000	0	177.000.000
TOTAL GERAL	177.000.000	0	177.000.000

<i>Programações Selecionadas</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
- Despesas não consideradas no filtro de Programações Selecionadas	177.000.000	0	177.000.000
TOTAL GERAL	177.000.000	0	177.000.000

<i>Regra de Ouro</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
- Despesas de capital que afetam positivamente o atendimento da "regra de ouro"	177.000.000	0	177.000.000
- Despesas correntes que afetam negativamente o atendimento da "regra de ouro"	0	0	0
- Demais despesas que não afetam a "regra de ouro"	0	0	0
TOTAL GERAL	177.000.000	0	177.000.000

<i>Mínimo Saúde e Educação</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
- Despesas consideradas para aplicação mínima de saúde	0	0	0
- Despesas consideradas para aplicação mínima de educação (exceto complementação ao FUNDEB)	0	0	0
- Despesas consideradas para aplicação mínima de educação (30% da complementação ao FUNDEB)	0	0	0
- Despesas não consideradas para aplicação mínima de saúde ou de educação	177.000.000	0	177.000.000
TOTAL GERAL	177.000.000	0	177.000.000

<i>Mínimos de irrigação</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
- Irrigação nas Regiões Centro-Oeste	0	0	0
- Irrigação nas Regiões Nordeste	0	0	0
- Irrigação, exceto Centro-Oeste e Nordeste	0	0	0
- Despesas não consideradas na aplicação mínima de irrigação	177.000.000	0	177.000.000
TOTAL GERAL	177.000.000	0	177.000.000

<i>Meta Fiscal</i>	Suplementação	Cancelamento	Diferença
- Despesas consideradas no cálculo da meta fiscal	0	0	0
- Despesas não consideradas no cálculo da meta fiscal	177.000.000	0	177.000.000
TOTAL GERAL	177.000.000	0	177.000.000



MINISTÉRIO DO TURISMO
SECRETARIA-EXECUTIVA

Esplanada dos Ministérios, Bloco U, Sala 210 - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: (61) 2023-7123 - www.turismo.gov.br

Ofício nº 682/2024/GSE

Ao Senhor
Secretario de Orçamento Federal
Ministério do Planejamento e Orçamento

Assunto: **Créditos adicionais para atender à 30ª Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP-30).**

Senhor Secretário,

1. Com os cordiais cumprimentos e considerando a necessidade de créditos adicionais à dotação consignada ao Fundo Geral de Turismo - Novo Fungetur -, para atender demandas de crédito oriundas da ânsia de fomento para indução do desenvolvimento das políticas públicas (capital de giro, infraestrutura e equipamentos) para o setor turístico do Brasil, encaminho a presente solicitação de Suplementação de Créditos, a fim de recompor o volume de recursos do Fundo.
2. Destaca-se que o cálculo para o montante a ser suplementado considera as necessidades de crédito para atendimento inclusive para a cidade de Belém - PA, que receberá a 30ª Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, em novembro de 2025 da COP-30 (R\$ 200 milhões), medidas estas que através da consulta aos agentes financeiros credenciados a este Fundo, apresentado no Demonstrativo Demanda de Crédito 2024 (2189154).
3. As manifestações expressas abaixo apresentam parte da demanda real do mercado de crédito do setor turístico nacional, porquanto sejam manifestações referentes a demandas de crédito recortadas pelo âmbito de atuação de cada um destes agentes. Há que se considerar a não manifestação por parte da Caixa Econômica Federal, da Desenvolve SP e do Banco Regional de Brasília. Além das nossas disponibilidades orçamentárias, incluindo as previsões de suplementação por fonte própria e do Tesouro Nacional.

Operacionalização Recursos do Novo Fungetur		
AGENTE FINANCEIRO		VALOR
1	AGE	R\$ 24.750.000,00
2	AGERIO	R\$ 65.000.000,00
3	AGN	R\$ 4.000.000,00
4	BADESC	R\$ 100.000.000,00
5	BADESUL	R\$ 150.000.000,00
6	BNB	R\$ 100.000.000,00
7	BANDES	R\$ 25.000.000,00
8	BANESE	R\$ 25.000.000,00
9	BANPARÁ	R\$ 90.000.000,00
10	BASA	R\$ 53.500.000,00
11	BDMG	R\$ 244.275.613,00
12	BRB	R\$ 0,00
13	BRDE	R\$ 560.000.000,00
14	CEF	R\$ 0,00
15	CRESOL BASER	R\$ 380.000.000,00
16	CRESOL CENTRAL	R\$ 600.000.000,00
17	CENTRAL CRESOL SICOPER	R\$ 350.000.000,00
18	DESENBAHIA	R\$ 20.000.000,00
19	DESENVOLVE ALAGOAS	R\$ 5.000.000,00
20	DESENVOLVE SP	R\$ 0,00
21	FOMENTO PARANÁ	R\$ 30.000.000,00
22	GOIÁS FOMENTO	R\$ 25.000.000,00
23	PIAUI	R\$ 24.000.000,00
24	TOCANTINS	R\$ 15.000.000,00
TOTAL		R\$ 2.646.250.000,00

4. Diante o exposto, a solicitação compreende o montante de **R\$ 1.840.866.793,41 (um bilhão e oitocentos e quarenta milhões e oitocentos e sessenta e seis mil e setecentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos)**, operacionalizado no Tipo 900 - Demandas de crédito para RP 2 não compensadas e Tipo 100a - Suplementação de despesas obrigatórias, financeiras e discricionárias (LOA-2024, art. 4º, §§ 1º e 2º), para a Suplementação do Superávit do exercício de 2023, que será solicitado pelo SIOP no primeiro decênio de abril, conforme detalhado no quadro abaixo:

Valor da necessidade total	R\$ 2.846.250.000,00
LOA 2024 (já disponível)	R\$ 650.653.403,00
Suplementação por fonte própria (pedido Tipo 100a a ser inserido no	R\$ 191.983.938,86

SIOP no primeiro decênio de abril)	
Suplementação por fonte do Tesouro Nacional (pedido Tipo 100a a ser inserido no SIOP no primeiro decênio de abril)	R\$ 162.745.864,73
Valor solicitado (Tipo 900)	R\$ 1.840.866.793,41

5. Sendo assim, cumpre-me solicitar o atendimento ao pedido do respectivo Crédito Suplementar, com objetivo de trabalhar o desenvolvimento da atividade turística do país com recursos que fazem diferença significativa ao setor do turismo diretamente, porém indiretamente a toda a cadeia produtiva. Ainda com o objetivo de mitigar os efeitos deletérios das desigualdades econômicas entre a região Norte/Nordeste e o restante do país. Para além de se falar em tratamento isonômico, devemos agir em conformidade com a observação de um tratamento com equidade.

6. Portanto, considerando a realidade imposta pelas necessidades do mercado, bem como os argumentos apresentados, pedimos a majoração da dotação dos recursos do Fundo Geral de Turismo (Novo Fungetur).

Atenciosamente,

ANA CARLA MACHADO LOPES

Secretária-Executiva

Anexos:

I - Demonstrativo Demanda de Crédito 2024 (2189154)

II- Nota Técnica 18 (2121812)



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carla Machado Lopes, Secretária-Executiva**, em 25/03/2024, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://validacao.turismo.gov.br>, informando o código verificador **2200043** e o código CRC **EC83699C**.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
GABINETE DO COMANDANTE
(GABINETE DO MINISTRO DA GUERRA)

OFÍCIO nº 72-A3.3/A3/GabCmtEx

EB: 64536.006206/2024-63

Brasília, DF, 12 de março de 2024

Ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Defesa
Esplanada dos Ministérios - Bloco Q - 9º Andar
70049-900 Brasília-DF

Assunto: **Solicitação de crédito adicional para atender convênio com o Estado de Goiás.**

Senhor Chefe de Gabinete,

1. Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me ao convênio firmado entre o Comando do Exército e o estado de Goiás (GO) e à Lei Complementar nº 200, de 30 AGO 23, que instituiu o novo regime fiscal e passou a servir de base legal para o planejamento e a elaboração do Orçamento da União.

2. Cumpre destacar que o inciso IV, do § 2º, do Art. 3º da Lei em comento retirou da base de cálculo das despesas primárias alguns gastos, conforme se segue:

"Art 3º. Com fundamento no inciso VIII do caput do art. 163, no art. 164-A e nos §§ 2º e 12 do art. 165 da Constituição Federal, ficam estabelecidos, para cada exercício a partir de 2024, observado o disposto nos arts. 4º, 5º e 9º desta Lei Complementar, limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias:

[...]

§ 2º **Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:**

[...]

IV – **as despesas** das universidades públicas federais, das empresas públicas da União prestadoras de serviços para hospitais universitários federais, das instituições federais de educação, ciência e tecnologia vinculadas ao Ministério da Educação, dos estabelecimentos de ensino militares federais e das demais instituições científicas, tecnológicas e de inovação, nos valores custeados com receitas próprias, ou **de convênios, contratos ou instrumentos congêneres, celebrados com os demais entes federativos ou entidades privadas;**"

3. Com base no mencionado dispositivo legal, o Comando do Exército estimou as receitas dos convênios, no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento, na ordem de **R\$ 81.270.000,00 (oitenta e um milhões, duzentos e setenta mil reais)**, considerando que tais despesas estariam fora do "teto de gastos" no ano 2024.

4. Contudo, fruto do retardo na sanção da citada lei, o processo de elaboração do orçamento para o corrente ano considerou que os valores de convênios impactariam no Limite de Movimentação de Empenho da Força, o que provocou restrição na dotação orçamentária no PLOA/2024, sendo alocado para o Exército o valor aproximado de **R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)**, montante muito aquém do necessário para honrar os compromissos de convênios desta Força no corrente exercício financeiro.

5. Nesse contexto, destaca-se a relevância do convênio firmado com o estado de GO, formalizado por intermédio do Termo de Convênio de Receita (TRC) nº 04/2023, cuja finalidade é

a duplicação e a restauração da Rodovia GO-213. O cronograma físico-financeiro dessa obra indica a necessidade **imediata** de crédito adicional no valor de **R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais)** na Ação Orçamentária 20XH (Convênios) para o prosseguimento das atividades em curso com recursos do corrente ano, já a partir de MAIO 24.

6. Dessa forma, solicito ao senhor estudar a possibilidade realizar gestões junto à área econômica do Governo Federal, a fim de permitir o alcance **imediato** de uma solução sobre o crédito adicional de **R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais)** destinados à Rodovia GO-213, bem como sobre a diferença de **R\$ 72.770.000,00 (setenta e dois milhões setecentos e setenta mil reais)** por meio de projeto de lei junto ao Congresso Nacional.

7. Ademais, sugere-se uma especial atenção para as negociações do tema, haja vista que, por similaridade, as dotações orçamentárias adicionais dos Institutos de Ciência e Tecnologia, dos Estabelecimentos de Ensino e de doações terão o mesmo tratamento no corrente ano.

8. Por fim, ficam à disposição, para esclarecimentos adicionais, o Maj SÉRGIO VIEIRA, da Assessoria de Assuntos Institucionais deste Gabinete, e o Cel R/1 CAVICHIO, do Estado-Maior do Exército, podendo ser contatados, respectivamente, por meio dos telefones (61) 3415-4365 e (61) 3415-4463.

Respeitosamente,



Gen Div **MARCIO DE SOUZA NUNES RIBEIRO**
Chefe do Gabinete do Comandante do Exército



Assinado digitalmente por MARCIO DE SOUZA
NUNES RIBEIRO:98103970700
Data: 2024.03.12 13:59:08-03'00'

General de Divisão **MARCIO DE SOUZA NUNES RIBEIRO**
Chefe do Gabinete do Comandante do Exército

80 ANOS DO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA NO TEATRO DE OPERAÇÕES EUROPEU



Documento **assinado eletronicamente**, por meio de **assinatura simples**, pelo(a) **Gen Div MARCIO DE SOUZA NUNES RIBEIRO**, em 12/03/2024, às 11:38 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

jmXT-IGAW-1Pew-nXGq



MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA-GERAL
Esplanada dos Ministérios, Bloco "Q", 3º andar
CEP: 70049-900 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3312-9095 - Endereço eletrônico: sg@defesa.gov.br

OFÍCIO Nº 6721/SG-MD

Brasília, na data de assinatura.

À Senhora
MIRIAM APARECIDA BELCHIOR
Secretária-Executiva da Casa Civil da Presidência da República
Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, 4º andar
70150-900 Brasília/DF

Assunto: Solicitação de crédito adicional para atender convênio com o Estado de Goiás.

Anexo: Ofício nº 72-A3.3/A3/GabCmtEx, de 12 de março de 2024.

Senhora Secretária-Executiva,

1. Faço referência ao Ofício nº 72-A3.3/A3/GabCmtEx, de 12 de março de 2024, por meio do qual o Comando do Exército informa sobre a necessidade de crédito adicional para o Termo de Convênio de Receita (TRC) nº 04/2023, firmado com o estado do Goiás (GO), que tem por finalidade a duplicação e a restauração da Rodovia GO-213.
2. Nesse contexto, o Exército ressalta que *“o cronograma físico-financeiro dessa obra indica a necessidade imediata de crédito adicional no valor de **R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais)** na Ação Orçamentária 20XH (Convênios) para o prosseguimento das atividades em curso com recursos do corrente ano, já a partir de MAIO 24”, e requer, ainda, “ a diferença de **R\$ 72.770.000,00 (setenta e dois milhões setecentos e setenta mil reais)** por meio de projeto de lei junto ao Congresso Nacional”.*
3. Informações detalhadas sobre o pleito acima mencionado, para além dos pedidos SIOP nº 434548 e 429412, constam do supracitado Ofício (cópia anexa).
4. Ante o exposto, solicito especial atenção dessa Secretaria de Orçamento Federal para a demanda ora apresentada, visto que é de extrema importância para garantir as condições mínimas de operacionalização e atuação do Exército Brasileiro, na importante atribuição de cooperar com o desenvolvimento nacional.
5. Cumpre informar que documento de igual teor foi encaminhado ao Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE POCHYLY DA COSTA
Secretário-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Pochly da Costa, Secretário(a)-Geral**, em 19/03/2024, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, o código verificador **6971705** e o código CRC **A1DB406C**.

SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO DA DEFESA/SG
NUP Nº64536.006206/2024-63



MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA-GERAL
Esplanada dos Ministérios, Bloco "Q", 3º andar
CEP: 70049-900 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3312-9095 - Endereço eletrônico: sg@defesa.gov.br

OFÍCIO Nº 6722/SG-MD

Brasília, na data de assinatura.

Ao Senhor
GUSTAVO JOSÉ DE GUIMARÃES E SOUZA
Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento
Esplanada dos Ministérios, Bloco K
70040-906 Brasília/DF

Assunto: Solicitação de crédito adicional para atender convênio com o Estado de Goiás.

Anexo: Ofício nº 72-A3.3/A3/GabCmtEx, de 12 de março de 2024.

Senhor Secretário-Executivo,

1. Faço referência ao Ofício nº 72-A3.3/A3/GabCmtEx, de 12 de março de 2024, por meio do qual o Comando do Exército informa sobre a necessidade de crédito adicional para o Termo de Convênio de Receita (TRC) nº 04/2023, firmado com o estado do Goiás (GO), que tem por finalidade a duplicação e a restauração da Rodovia GO-213.
2. Nesse contexto, o Exército ressalta que *“o cronograma físico-financeiro dessa obra indica a necessidade imediata de crédito adicional no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) na Ação Orçamentária 20XH (Convênios) para o prosseguimento das atividades em curso com recursos do corrente ano, já a partir de MAIO 24”, e requer, ainda, “ a diferença de R\$ 72.770.000,00 (setenta e dois milhões setecentos e setenta mil reais) por meio de projeto de lei junto ao Congresso Nacional”.*
3. Informações detalhadas sobre o pleito acima mencionado, para além dos pedidos SIOP nº 434548 e 429412, constam do supracitado Ofício (cópia anexa).
4. Ante o exposto, solicito especial atenção dessa Secretaria de Orçamento Federal para a demanda ora apresentada, visto que é de extrema importância para garantir as condições mínimas de operacionalização e atuação do Exército Brasileiro, na importante atribuição de cooperar com o desenvolvimento nacional.
5. Cumpre informar que documento de igual teor foi encaminhado à Secretária-Executiva da Casa Civil da Presidência da República.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE POCHYLY DA COSTA
Secretário-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Pochly da Costa, Secretário(a)-Geral**, em 19/03/2024, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, o código verificador **6971717** e o código CRC **35A7B6C2**.

SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO DA DEFESA/SG
NUP Nº64536.006206/2024-63



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Simão Bijos, Secretário(a)**, em 28/03/2024, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40962295** e o código CRC **274EDBF3**.

SEPN 516, Lote 8, Bloco D - Bairro Asa Norte
CEP 70770-524 - Brasília/DF
(61) 2020-2281 - e-mail gabin.sof@economia.gov.br

Processo nº 10080.000337/2024-11.

SEI nº 40962295

Deliberações da Junta de Execução Orçamentária no âmbito do MINISTÉRIO DA DEFESA – 3ª Reunião Ordinária de 2024

Decisão sobre atendimento de pleitos apresentados por este Órgão Setorial

Tipo de pleito	Ofício /Documento	Valor solicitado	Decisão	Valor Atendido	Diretriz de Atendimento
Crédito Adicional	Ofício nº 5201/SG-MD / Pedido 428275	6.406.787.329,00	Não Atendimento	0	
Crédito Adicional	Ofício nº 6722/SG-MD / Pedidos 434548 e 429412	79.770.000,00	Atendimento	79.770.000,00	Atendimento de R\$ 79,8 milhões em despesas de convênios de obras e Engenharia do Exército, na ação 20XH, com recursos de convênios

Demais informações

Importa frisar que as orientações constantes deste ofício não trazem prejuízo à necessidade de que este órgão atente para as definições e procedimentos de bloqueio de dotações de que trata o [Decreto de Programação Orçamentária e Financeira de 2024 e suas alterações](#).



Nota Técnica SEI nº 329/2024/MPO

Assunto: Projeto de Lei que abre crédito suplementar em favor do Ministério da Defesa, e de Operações Oficiais de Crédito no valor de R\$ 256.770.000,00.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Necessidade de suplementação de dotações orçamentárias, em favor do Ministério da Defesa, e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 256.770.000,00 (duzentos e cinquenta e seis milhões, setecentos e setenta mil reais), conforme Resumo do Ato anexo a este Processo (Documento 41401420).
2. Dessa forma, esta Secretaria submete à consideração superior, para decisão, proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024), para o atendimento de demandas nos orçamentos dos mencionados órgãos para o presente exercício.
3. Destaque-se que as modificações decorrentes desta alteração orçamentária não trarão prejuízo ao cumprimento dos limites individualizados para as despesas primárias e demais operações que afetam o resultado primário, de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023. Em relação à obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, apesar de parte do crédito se referir a remanejamento entre despesa primária e despesa financeira, o impacto está fundamentado no intervalo de tolerância de que trata o item 8 do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 1º bimestre de 2024.

ANÁLISE

4. Trata-se de proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024), no valor de R\$ 256.770.000,00 (duzentos e cinquenta e seis milhões, setecentos e setenta mil reais), em favor do Ministério da Defesa, e de Operações Oficiais de Crédito.
5. O crédito em pauta tem por objetivo viabilizar, no Ministério da Defesa, o cumprimento do cronograma físico-financeiro e a continuidade da execução de obras realizadas por meio de convênios firmados entre o Exército Brasileiro e os Estados de Goiás e de Minas Gerais, e o Município de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul. No Estado de Goiás, visa à realização da duplicação da Rodovia GO-213, no Estado de Minas Gerais, as obras na Cidade de Araguari, e no Município de Bagé, a obra na barragem de Arvorezinha.
6. Vale ressaltar que o Exército Brasileiro, por meio de convênios, contribui para o desenvolvimento do País, uma vez que realiza obras de construção e recuperação da infraestrutura nacional. A capilaridade de sua estrutura organizacional e seus recursos humanos permitem que sejam realizadas obras em locais inóspitos onde a iniciativa privada não tem interesse em atuar. Ao mesmo tempo, os convênios firmados permitem a manutenção da capacitação das tropas de Engenharia de Construção, estando em condições de serem empregadas na paz ou na guerra, quando necessário.
7. Em Operações Oficiais de Crédito, a suplementação, no âmbito de Recursos sob Supervisão

do Fundo Geral de Turismo/FUNGETUR - Ministério do Turismo, visa atender demandas de crédito para fomento e indução do desenvolvimento das políticas públicas para o setor turístico do Brasil, a fim de recompor o volume de recursos do Fundo e proporcionar capital de giro, infraestrutura e equipamentos.

8. O pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, à conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, relativo a Recursos Próprios Livres da UO, e de anulação de dotação orçamentária, observado o disposto no art. 43, § 1º, incisos I e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

9. Em relação ao que dispõe o art. 54, § 4º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 - LDO-2024, no que se refere à obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, constante da LDO-2024, informa-se que:

a) R\$ 177.000.000,00 (cento e setenta e sete milhões de reais) se referem à suplementação de despesas financeiras à conta de superávit financeiro, não consideradas nos respectivos cálculos; e

b) R\$ 79.770.000,00 (setenta e nove milhões, setecentos e setenta mil reais) são referentes à suplementação de despesa primária discricionária por meio de cancelamento em despesa financeira, que, apesar de ampliar o montante de despesas primárias consideradas na apuração do resultado primário em relação ao previsto no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 1º bimestre de 2024, o faz com fundamento no referido Relatório, conforme seu item 8, abaixo transcrito:

8. A meta de resultado primário prevista no art. 2º da LDO-2024 é de zero real para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. Porém, conforme estabelecido no inciso IV do § 5º do art. 4º da LRF, foi previsto intervalo de tolerância para seu cumprimento, correspondente, em valor corrente, a 0,25 p.p. do PIB previsto no projeto de lei de diretrizes orçamentárias. Desse modo, o § 1º do art. 2º da LDO-2024 prevê intervalo de tolerância para a meta de resultado primário variando entre déficit de R\$ 28,8 bilhões e superávit de R\$ 28,8 bilhões.

10. No que tange aos limites individualizados para as despesas primárias, vale informar que o crédito em questão está de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, tendo em vista que:

a) R\$ 177.000.000,00 (cento e setenta e sete milhões de reais) se referem à suplementação de despesas financeiras não englobadas nos citados limites; e

b) R\$ 79.770.000,00 (setenta e nove milhões, setecentos e setenta mil reais), à suplementação de despesas destinadas à execução de obras de engenharia, mediante a celebração de convênios com os entes federativos já mencionados, as quais se encontram excepcionalizadas dos limites individualizados estabelecidos para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias, inclusive da sua base de cálculo, conforme o art. 3º, § 2º, inciso V, da citada Lei Complementar nº 200, de 2023.

11. Cabe informar, em relação ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, "Regra de Ouro", que a alteração proposta afeta positivamente o seu cumprimento.

12. Em atendimento aos §§ 15 e 18 do art. 54 da LDO-2024, seguem anexos à Exposição de Motivos, os demonstrativos do superávit financeiro utilizado no presente ato, e do valor cancelado neste crédito que ultrapassa vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária de 2024 para a referida categoria.

13. Em relação à programação objeto de cancelamento em Reserva de Contingência, no valor de R\$ 79.770.000,00 (setenta e nove milhões, setecentos e setenta mil reais), que atende a parte do crédito, cabe mencionar que esta se enquadra no conceito de evento fiscal imprevisto, nos termos do art. 5º, inciso III, alínea "b", da LRF, destacando-se que a dotação está sendo cancelada com o objetivo de disponibilizar a fonte de recursos de convênios, lá alocada, para utilização em programação finalística.

14. Saliencia-se, ainda, que o atendimento da solicitação referente ao Ministério da Defesa foi decidido pela Junta de Execução Orçamentária - JEO, na sua 3ª Reunião Ordinária de 2024, realizada em 20 de março de 2024, sendo que esta decisão foi comunicada àquele Ministério por meio do Ofício SEI Nº

1110/2024/MPO, de 28 de março de 2024.

15. Destaca-se que a modificação orçamentária em pauta, de acordo com informações apresentadas pela Subsecretaria de Programas das Áreas Econômicas e Especiais, desta Secretaria de Orçamento Federal, decorre de solicitação formalizada por meio dos Pedidos nºs 436056 e 438806, via Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, e, de acordo com o Ministério da Defesa, a programação objeto de cancelamento não sofrerá prejuízo na sua execução, por tratar-se de anulação de dotação em reserva de contingência financeira.

16. Informa-se, ainda, que a citada Subsecretaria se manifestou favoravelmente ao prosseguimento do presente pleito, por não haver óbices, atestando a regularidade da proposta em tela, do ponto de vista técnico, mediante as formalizações nºs 11641 e 11684, agregadas na 11697.

ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, esta Coordenação-Geral de Elaboração de Atos, no âmbito de suas competências, sugere submeter à consideração superior, para decisão, o Projeto de Lei que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Defesa, e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar, no valor de R\$ 256.770.000,00 (duzentos e cinquenta e seis milhões, setecentos e setenta mil reais), por estar de acordo com a autorização contida no art. 43, § 1º, incisos I e III, da Lei nº 4.320, de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

À consideração superior,
Brasília, 15 de abril de 2024.

GEORGIMAR MARTINIANO DE SOUSA

Coordenador

De acordo:

CLAUDINEI FERRARI

Coordenador-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Claudinei Ferrari, Coordenador(a)-Geral**, em 15/04/2024, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Georgimar Martiniano de Sousa, Coordenador(a)**, em 15/04/2024, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41401452** e o código CRC **CCFE8259**.

Referência: Processo nº 10080.000470/2024-60.

SEI nº 41401452



PARECER n. 00079/2024/CONJUR-MPO/CGU/AGU

NUP: 10080.000470/2024-60

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL - SOF/MPO

ASSUNTOS: CRÉDITO SUPLEMENTAR

EMENTA: PROJETO DE LEI. CRÉDITO ADICIONAL.

I - Projeto de Lei que: "*Abre ao Orçamento Fiscal da União em favor do Ministério da Defesa, e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar, no valor de R\$ 256.770.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.*".

II - Ausência de óbices ou riscos de natureza jurídica capazes de interferir na efetivação dos objetivos da proposta.

III - Conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a abertura de créditos adicionais.

1. RELATÓRIO

1. A Secretaria-Executiva deste Ministério submeteu à análise e manifestação desta Consultoria Jurídica Projeto de Lei que: "*Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Defesa, e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar, no valor de R\$ 256.770.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.*".

2. De acordo com a Exposição de Motivos da proposta:

2. O crédito em pauta tem por objetivo viabilizar, no Ministério da Defesa, o cumprimento do cronograma físico-financeiro e a continuidade da execução de obras realizadas por meio de convênios firmados entre o Exército Brasileiro e os Estados de Goiás e de Minas Gerais, e o Município de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul. No Estado de Goiás, visa à realização da duplicação da Rodovia GO-213, no Estado de Minas Gerais, as obras na Cidade de Araguari, e no Município de Bagé, a obra na barragem de Arvorezinha.

3. Vale ressaltar que o Exército Brasileiro, por meio de convênios, contribui para o desenvolvimento do País, uma vez que realiza obras de construção e recuperação da infraestrutura nacional. A capilaridade de sua estrutura organizacional e seus recursos humanos permitem que sejam realizadas obras em locais inóspitos onde a iniciativa privada não tem interesse em atuar. Ao mesmo tempo, os convênios firmados permitem a manutenção da capacitação das tropas de Engenharia de Construção, estando em condições de serem empregadas na paz ou na guerra, quando necessário.

4. Em Operações Oficiais de Crédito, a suplementação, no âmbito de Recursos sob Supervisão do Fundo Geral de Turismo/FUNGETUR - Ministério do Turismo, visa atender demandas de crédito para fomento e indução do desenvolvimento das políticas públicas para o setor turístico do Brasil, a fim de recompor o volume de recursos do Fundo e proporcionar capital de giro, infraestrutura e equipamentos.

3. A Secretaria de Orçamento Federal deste Ministério – SOF (Nota 329): (i) expôs os principais objetivos da proposta; (ii) esclareceu que os recursos necessários para a abertura do crédito adicional são derivados do superávit financeiro apurado no balanço do exercício financeiro anterior, bem como de anulação de dotações orçamentárias; (iii) confirmou que a proposta está em conformidade (iii.a) com a meta de resultado primário fixada para o presente exercício (art. 2 da LDO-2024), (iii.b) com a "regra de ouro" das finanças públicas (art. 167, III, da CF) e (iii.c) com os limites de gastos estabelecidos pelo Regime Fiscal Sustentável (art. 3 da Lei Complementar n.º 200/2023); e (iv) manifestou-se, assim, favoravelmente ao prosseguimento da proposta.

4. É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

5. Em relação ao conteúdo, não foram identificados óbices ou riscos de natureza jurídica capazes de interferir na efetivação dos objetivos da proposta. O Projeto de Lei está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a abertura de créditos adicionais (art. 167, V, da Constituição Federal; arts. 40 a 46 da Lei n.º 4.320/1964; e art. 52 e seguintes da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 – Lei 14.791/2023).

6. Em relação aos aspectos formais, o Projeto de Lei está em conformidade com as normas que regulam a elaboração de atos normativos no âmbito da administração pública federal (Lei Complementar 95/1998 e Decreto 9.191/2017).

3. CONCLUSÃO

7. Do exposto, opina-se pela regularidade jurídica do Projeto de Lei.

8. Sugere-se o encaminhamento à Diretoria de Programa 1 da Secretaria-Executiva deste Ministério.

À consideração superior.

Brasília, 16 de abril de 2024.

PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JUNIOR



Documento assinado eletronicamente por PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JUNIOR, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1470151547 e chave de acesso 4b7dc91b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JUNIOR, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-04-2024 10:47. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 8º ANDAR - SALA 846 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO n. 00278/2024/CONJUR-MPO/CGU/AGU

NUP: 10080.000470/2024-60

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL - SOF/MPO

ASSUNTOS: CRÉDITO SUPLEMENTAR

Aprovo o PARECER n. 00079/2024/CONJUR-MPO/CGU/AGU.
Encaminhe-se conforme proposto.

Brasília, 16 de abril de 2024.

JURANDI FERREIRA DE SOUZA NETO
Procurador da Fazenda Nacional
Consultor Jurídico do Ministério do Planejamento e Orçamento

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 10080000470202460 e da chave de acesso 4b7dc91b



Documento assinado eletronicamente por JURANDI FERREIRA DE SOUZA NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1470253720 e chave de acesso 4b7dc91b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JURANDI FERREIRA DE SOUZA NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-04-2024 12:06. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
Secretaria de Orçamento Federal

OFÍCIO SEI Nº 2340/2024/MPO

Brasília, 06 de junho de 2024.

Ao Senhor
Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos
Ministério do Planejamento e Orçamento
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, Bairro Zona Cívico- Administrativa
70040-906 - Brasília/DF
(61) 2020-4100 - e-mail aspar.mpo@planejamento.gov.br

Assunto: Requerimentos de Informações nºs 781/2024, 1.089/2024, 1.093/2024, 1.155/2024 e 1.180/2024.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 625945/2024.

Senhor Assessor,

1. Trata-se dos Requerimentos de Informações nºs 781/2024, 1.089/2024, 1.093/2024, 1.155/2024 e 1.180/2024, encaminhados por meio do Ofício 1ªSec/RI/E/nº 91 (42069381), de 13 de maio de 2024, da Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados.

2. Em atendimento ao Ofício nº 1991/2024/MPO (42084548), aprovo e encaminho as seguintes manifestações desta Secretaria:

- **Requerimento de Informação nº 781/2024 (42083698):** Despacho MPO-SOF-CGARP 42349554;
- **Requerimento de Informação nº 1.089/2024 (42083730):** Nota Informativa nº 316/2024/MPO (42559274);
- **Requerimento de Informação nº 1.093/2024 (42083827):** Nota Informativa nº 314/2024/MPO (42555820) e Quadro Anexo RI 1093 (42567169);
- **Requerimento de Informação nº 1.155/2024 (42083842):** Nota Técnica nº 483/2024/MPO (42125276);
- **Requerimento de Informação nº 1.180/2024 (42083867):** Nota Técnica nº 508/2024/MPO (42222386) e Anexo à Nota Técnica 508 (Documentos) (42222500).

Anexos:

I - Despacho MPO-SOF-CGARP 42349554;

II - Nota Informativa nº 316/2024/MPO (42559274);

- III - Nota Informativa nº 314/2024/MPO (42555820);
- IV - Quadro Anexo RI 1093 (42567169);
- V - Nota Técnica nº 483/2024/MPO (42125276);
- VI - Nota Técnica nº 508/2024/MPO (42222386);
- VII - Anexo à Nota Técnica 508 (Documentos) (42222500).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

CLAYTON LUIZ MONTES

Secretário Adjunto de Orçamento Federal



Documento assinado eletronicamente por **Clayton Luiz Montes, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 06/06/2024, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42575013** e o código CRC **C5A197BE**.

SEPN 516, Lote 8, Bloco D - Bairro Asa Norte
CEP 70770-524 - Brasília/DF
(61) 2020-2215 - e-mail gabin.sof@planejamento.gov.br

Processo nº 625945/2024.

SEI nº 42575013



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 8º ANDAR - SALA 846 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

NOTA n. 00277/2024/CONJUR-MPO/CGU/AGU

NUP: 01180.000124/2024-62

INTERESSADOS: PRIMEIRA-SECRETARIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. A Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos deste Ministério - ASPAR (SEI: 42595490) submeteu à análise e manifestação desta Consultoria Jurídica, com prazo para resposta **para o dia 10/06/2024, hoje, até 15:00**, manifestações técnicas elaboradas pela Secretaria de Orçamento Federal deste Ministério, na seguinte ordem:

- **Requerimento de Informação nº 781/2024 (42083698)**: Despacho MPO-SOF-CGARP 42349554;
- **Requerimento de Informação nº 1.089/2024 (42083730)**: Nota Informativa nº 316/2024/MPO (42559274);
- **Requerimento de Informação nº 1.093/2024 (42083827)**: Nota Informativa nº 314/2024/MPO (42555820) e Quadro Anexo RI 1093 (42567169);
- **Requerimento de Informação nº 1.155/2024 (42083842)**: Nota Técnica nº 483/2024/MPO (42125276);
- **Requerimento de Informação nº 1.180/2024 (42083867)**: Nota Técnica nº 508/2024/MPO (42222386) e Anexo à Nota Técnica 508 (Documentos) (42222500).

2. A SOF esclareceu os contornos técnico-orçamentários da execução dos precatórios, relativos à abertura de créditos suplementares, bem como sobre as demais temáticas questionadas, detalhando as resposta, a depender do tema questionado.

3. No caso, esta CONJUR não possui qualquer observação adicional de cunho jurídico aos argumentos e conclusões apresentados pela SOF, especialmente considerado o exíguo tempo de algumas horas que foi disponibilizado para a análise.

4. Recomenda-se, assim, que as manifestações técnicas da SOF sejam utilizadas para embasar a resposta da Ministra de Estado aos Requerimentos de Informações da Câmara dos Deputados (art. 50, § 2, da CF).

5. Sugere-se o encaminhamento à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos.

À consideração superior.

Brasília, 10 de junho de 2024.

RICHARDES MARINHO CAVALCANTI
Coordenador de Assuntos Orçamentários

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0118000124202462 e da chave de acesso 54d9ac46



Documento assinado eletronicamente por RICHARDES MARINHO CAVALCANTI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1523653290 e chave de acesso 54d9ac46 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICHARDES MARINHO CAVALCANTI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-06-2024 13:35. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 8º ANDAR - SALA 846 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO n. 00534/2024/CONJUR-MPO/CGU/AGU

NUP: 01180.000124/2024-62

INTERESSADOS: PRIMEIRA-SECRETARIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

Aprovo a NOTA n. 00277/2024/CONJUR-MPO/CGU/AGU.
Encaminhe-se, conforme proposto.

Brasília, 10 de junho de 2024.

PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JUNIOR

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01180000124202462 e da chave de acesso 54d9ac46



Documento assinado eletronicamente por PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JUNIOR, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1523868351 e chave de acesso 54d9ac46 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JUNIOR, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-06-2024 15:49. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 8º ANDAR - SALA 846 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO n. 00547/2024/CONJUR-MPO/CGU/AGU

NUP: 01180.000124/2024-62

INTERESSADOS: PRIMEIRA-SECRETARIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Aprovo a NOTA n. 00277/2024/CONJUR-MPO/CGU/AGU.
2. Encaminhe-se conforme proposto.

Brasília, 11 de junho de 2024.

JURANDI FERREIRA DE SOUZA NETO
Procurador da Fazenda Nacional
Consultor Jurídico do Ministério do Planejamento e Orçamento

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01180000124202462 e da chave de acesso 54d9ac46



Documento assinado eletronicamente por JURANDI FERREIRA DE SOUZA NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1525794592 e chave de acesso 54d9ac46 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JURANDI FERREIRA DE SOUZA NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-06-2024 18:04. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
